



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201962002592	Distribuição: 18/12/2019
Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051	Competência: Capela
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

Dados das Partes

Requerente: JOSE AROALDO DE MELO
Endereço:
Complemento:
Bairro:
Cidade: CAPELA - Estado: SE - CEP: 49700000
Advogado(a): JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR 846
Requerido: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO
Endereço: RUA: SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

18/12/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo gerado a partir da redistribuição do processo 201976200638 da(o) Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201976200638	Distribuição: 01/10/2019
Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051	Competência: Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

Dados das Partes

Requerente: JOSE AROALDO DE MELO
Endereço:
Complemento:
Bairro:
Cidade: CAPELA - Estado: SE - CEP: 49700000
Advogado(a): JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR 846/A/SE
Requerido: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO
Endereço: RUA: SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

01/10/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201976200638, referente ao protocolo nº 20190930153404007, do dia 30/09/2019, às 15h34min, denominado Procedimento Comum, de Indenização por Dano Material.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

José Rosa Jr.
Advogado

EXMO (A). SR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES – SE, DISTRITO DE SIRIRI.

JOSE AROALDO DE MELO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 419.206.945-87, RG nº 853.121, residente e domiciliado na Travessa Clodoaldo Barreto, nº 80, Vila Conceição, Capela – SE, CEP: 49.700-000, Siriri/SE, através de seu advogado *in fine* assinado, conforme procuração em anexo, com escritório situado no endereço sub impresso, onde recebe notificações, vem, perante V. Exa., propor a presente

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT C/C

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

pedido decorrente de relação securitária de natureza obrigatória - o popular DPVAT, contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, na pessoa de seu representante legal, expondo a seguir os fatos e fundamentos do presente pedido, que vão adiante aduzidos:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

1. O autor, *ab initio*, requer a benesse da justiça gratuita, preconizada nos art. 98 e *ss*, do CPC, por ser pessoa de poucos recursos e não dispor destes face às despesas processuais decorrentes do feito sem comprometer seu sustento, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Avenida Luiz Gonzaga, nº 517, Bairro dos 46, Camaçari – BA, CEP: 42.800-000
Tel : (71) 8816-9693 e (79) 9649-1234; email: adv.joserosa@gmail.com

2. Registre-se, ainda, com lastro na garantia constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, que as custas processuais não podem constituir empecilho ao direito do cidadão em ter acesso ao Judiciário.

3. Dito isto, requer a concessão da Justiça Gratuita, a fim de que o requerente não tenha seu direito constitucional constrangido por não possuir condições financeiras para o ajuizamento da ação.

DOS FATOS

4. O autor foi vítima de acidente de trânsito, quando no dia 20/09/2018, por volta das 09:00 Hs, indo para o seu trabalho, na cidade de Capela – Se, com o seu colega de trabalho, chamado de “Betinho”, que conduzia o veículo SAVEIRO, COR BRANCA, ANO 2017, CHASSI 9BWKB45U6JP023562, PLACA QMA-0516, que é alugado para a Prefeitura Municipal de Siriri – SE, quando passavam pela “Ladeira do Pintor”, Betinho perdeu a direção do carro colidiu com um barranco e o carro capotou.

5. A batida foi tão forte que o noticiante ficou desacordado, tendo sido socorrido e levado para o Hospital HUSE em Aracaju – SE. O autor sofreu cortes profundos na cabeça, perfurou o tímpano e ficou internado por cinco dias.

6. **A gravidade das lesões sofridas resultou ao autor invalidez permanente, razão pela qual deve ser indenizado no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dispõe a Lei nº 6.194/74.**

7. Sendo assim, fracassadas as tentativas de solução extrajudicial, o autor vem perante este juízo, **requerer que a ré realize o pagamento da indenização devida**, conforme dispõe a Lei nº 6.194/74.

DO DIREITO

8. O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

9. O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

10. As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro.

11. Sendo assim, o Autor tem sua pretensão respaldada na referida lei que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório.

12. Tendo em vista as previsões da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a **Autora faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, **da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, *in verbis*:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

{...}

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) -
no caso de invalidez permanente;**

{...}

13. Ilustrativamente, cabe aludir que se considera invalidez **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

14. A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) **certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;**

b) *prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.*

15. Assim, instruído com os documentos hábeis à sua pretensão, têm a requerente direito à indenização justa e equânime.

16. Nesse passo, a jurisprudência pátria enfatiza:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. **Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

17. É salutar mencionar, ainda, o amparo dado pela Carta Magna vigente aos direitos de primeira dimensão, como a intimidade, a honra, a vida privada e a dignidade humana, conforme preceitua o art. 5º, inciso X da CRFB/1988.

José Rosa Jr.
Advogado

18. É cediço pela doutrina pátria que o **dano moral** é a dor subjetiva e interior que, **fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio, venha a causar-lhe ruptura em seu equilíbrio emocional**, interferindo intensamente em seu bem-estar.

19. Com efeito, os pressupostos elencados pela doutrina e jurisprudência pátria estão, devidamente presentes no caso *sub judice*, gerando, assim a obrigação de indenizar. Vejamos:

a) o ATO ILÍCITO da ré consistente na **recusa indevida no pagamento justo e equânime na indenização securitária;**

b) o DANO MORAL causado ao autor, materializado no sofrimento sofrido, em ter sido privado do recebimento dos valores que lhe dão devidos por força de lei;

c) e o NEXO DE CAUSALIDADE entre a CONDOTA da ré e o DANO MORAL experimentado pelo autor.

20. Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem decidindo:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COM A SEGURADA IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei 6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação do alegados danos, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do

Avenida Luiz Gonzaga, nº 517, Bairro dos 46, Camaçari – BA, CEP: 42.800-000
Tel : (71) 8816-9693 e (79) 9649-1234; email: adv.joserosa@gmail.com

José Rosa Jr.
Advogado

quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo. 2. Na hipótese vertente, a inércia e descaso da seguradora com a segurada, idosa de 75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente ? amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) configura ofensa aos atributos da personalidade a tipificar dano moral indenizável. 3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da douta juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (?A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo acionado a ré no dia 12/02/2014; a presente ação foi ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inércia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. TJ-DF - RECURSO INOMINADO RI 07014303820148070016 (TJ-DF)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CALCADA EM DANOS MORAIS DECORRENTES DE RECUSA INDEVIDA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. **DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)** QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, NÃO GERANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS AUTORES. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **TJ-RJ - APELACAO APL 00018857720108190007 RJ 0001885-77.2010.8.19.0007 (TJ-RJ)**

José Rosa Jr.
Advogado

21. Portanto, com a sapiência inerente a este juízo, requer que V. Exa., digne-se a **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido indenizatório para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização pelos danos morais por ele sofridos, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil) Reais, corrigida monetariamente pelo INPC, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês.

DOS PEDIDOS

Portanto, frente ao exposto requer:

- a) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 98 e 99, NCPC, eis que o autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família.
- b) A citação da Ré, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada por Vossa Excelência, bem como contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão de todos os fatos que lhe foram imputados, na forma da lei;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT à parte Autora, **considerando a invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme dispõe a Lei nº 6.194/74.
- d) A condenação da Requerida ao pagamento de indenização por **danos morais**, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, DECORRENTES DE RECUSA INDEVIDA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA;
- e) Além da prova documental já produzida em anexo, o Requerente protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, bem como a inversão do ônus da prova;
- f) A Condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, se

Avenida Luiz Gonzaga, nº 517, Bairro dos 46, Camaçari – BA, CEP: 42.800-000
Tel : (71) 8816-9693 e (79) 9649-1234; email: adv.joserosa@gmail.com

José Rosa Jr.
Advogado

houver, bem como os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Dá-se o valor da causa **R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais)** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

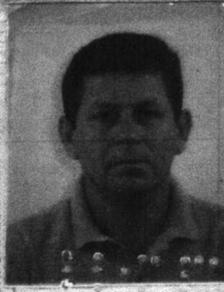
Pede deferimento.

Capela-SE, 28 de Setembro de 2019.

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
OAB/SE 846-A

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANCA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERICIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO "DR. CARLOS MENEZES"



POLEGAR DIREITO



JEE AROLDJO DE MELO
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

COMISSAO BANCARIA S/A

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 853.121

NOME: JEE AROLDJO DE MELO

FILIAÇÃO: JEE GALDINO DE MELO
TOMARA SUIZA DE MELO

NATURALIDADE: SERIPI-SE

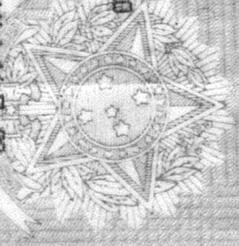
DOC ORIGEM: CT. INST. N.º 7754 LV. 6. 16 FL. 88

DATA DE NASCIMENTO: 13/08/1966

CPF: 419.206.945-87

ANEXO: 13

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição
419.206.945-87

Nome
JOSE AROALDO DE MELO

Nascimento
13/08/1966



CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

SUS

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

20093207675 0007 1

JOSE AROALDO DE MELO

13/08/1966



Emissão: ABR/2001

CORREIOS

www.correios.com.br

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Válido em todo o território nacional.

Todos têm direito a um atendimento

Este cartão



JOSE ROSA DE OLIVEIRA
RUA DO MATADOURO 0001 FAZENDA JR - CENTRO
CEP 49630000 - SIRIRI / SE (AG: 220)



ENERGISA SERGIPE-DISTRIB. ENERGIA SA
Rua Min Apolonio Sales, 31 - Inacio Barbosa
Aracaju / SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc. Est. 270.767.436
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 014.411.883
Código para Débito Automático:00001805399

Cis/Sbc: RURAL/AGROPECUÁRIA RURAL TRIFÁSICA
Roteiro: 09-0330-670-164 Referência: JUN/2019
Medidor: E7002379116 Emissão: 12/06/2019

Atendimento ao Cliente ENERGISA **08000 79 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
JUN/2019	13/06/2019	16/07/2019	9532668500 Insc. Est.:

UC (Unidade Consumidora): 3/180539-9

Canal de contato

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 15/05/19 Leitura 73402	Data 13/06/19 Leitura 74419	1	1017	29

Demonstrativo							
CCI Descrição	Quantidade	Tarifa c/ Impostos	Valor Total (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Aliq. ICMS (%)	Base Calc. PIS/Cofins (R\$)	PIS (%) COFINS (%)
601 Consumo em kWh	1.017	0,524370	533,29	533,29	17	90,65	5,78 26,64
601 Adic. B. Amarela			8,92	8,92	17	1,52	0,09 0,44
610 Subsídio			168,40	168,40	17	28,63	1,83 8,41
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS							
906 Devolução Subsídio			-129,54	0,00	0	0,00	0,00 0,00
CCI: Código de Classificação do Item			Total:	581,07	710,61	120,80	710,61 7,70 35,49

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
1028	21/06/2019	R\$ 581,07

Histórico de Consumo (kWh)											
1.070	865	882	984	937	994	1.008	1.267	958	1.106	1.016	1.245
JUN/18	JUL/18	AGO/18	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18	JAN/19	FEV/19	MAR/19	ABR/19	MAI/19

RESERVADO AO FISCO
954c.ba30.26c7.1370.b4f7.a72f.25e9.49d8

Indicadores de Qualidade 04/2019 -Conjunto RIACHUELO				Composição do Consumo		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)		Discriminação	Valor(R\$)	%
DIC MENSAL 5,67	0,00	NOMINAL 127		Serv Dist.	155,94	26,84
DIC TRIMESTRAL 11,34		CONTRATADA		Compra de Energia	214,80	36,97
DIC ANUAL 22,69		LIMITE INFERIOR 117		Serviço de Transmissão	15,16	2,61
FIC MENSAL 3,30	0,00	LIMITE SUPERIOR 133		Encargos Setoriais	31,16	5,36
FIC TRIMESTRAL 6,60				Impostos Diretos e Encargos	163,99	28,22
FIC ANUAL 13,20				Outros Serviços	0,00	0,00
DMIC 3,29				Total	581,07	100,00
DICRI 12,22				Valor do EUSD(Ref 04/2019): R\$ 191,70		

ATENÇÃO		SEGUNDA VIA DE CONTA	Faturas em atraso
Subvenção DEC.7.891/13 R\$ 128,54			
Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município.			
Reajuste Tarifário - Vigência:22/04/19-Resol. ANEEL nº2.531-Baixa Tensão 3,33% Médio			
Reajuste Tarifário - Vigência:22/04/19-Resol. ANEEL nº2.531-Alta Tensão 1,84% Médio			

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGA - Data de Pagamento: 25/06/2019				
Pagador: JOSE ROSA DE OLIVEIRA CNPJ/CPF: 095.326.685-00				
RUA DO MATADOURO 0001 FAZENDA JR - CENTRO - SIRIRI / SE - CEP 49630000				
Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
308789300012915	00018053920190	21/06/2019	581,07	
BENEFICIÁRIO:ENERGISA SERGIPE-DISTRIB. ENERGIA SA 13.017.462/0001-63				
RUA MIN APOLONIO SALES, 00081 - INACIO BARBOSA - ARACAJU / SE - CEP 49040-150				
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/178003-4				



PREVIDÊNCIA SOCIAL

C N I S - Cadastro Nacional de Informações Sociais

I N S S

Vínculos Empregatícios do Trabalhador

Módulo Visão Previdência

14/01/2015 - 09:29:22

Pág.: 1 de 1

Inscrição Principal: 2.009.320.767-5

Nome: JOSE AROALDO DE MELO

Inscrição Informada: 2.009.320.767-5

Seq Tipo	Empregador	Admissão/ Comp. Inicial	Rescisão/ Comp. Final	Comp. Últ Remun	Vínculo	GBD	Identificação da Obra	Acerto Pendente
001 CET	50.014.22393.8-7 JOSE ROSA DE OLIVEIRA	01/08/2014		11/2014		10105		

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

Jose Rosaldo de Melo

PREVIDÊNCIA SOCIAL



INSS

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais
Dados Pessoa Física - Portal CNIS

Página 1 de 1
12/01/2018 08:36:12

Critérios de busca

Nit:	CPF: 419.206.945-87	Nome:
Data de Nascimento:	CNH:	Nome da Mãe:
Título de Eleitor:	CTPS:	Identidade:

Dados Pessoa Física

NIT	Nome	Nome da Mãe	Data de Nascimento	Situações	CPF
11750342426	JOSE AROALDO DE MELO	IOLANDA SOUZA DE MELO	13/08/1966	Nit: normal	41920694587

"O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme artigo 19, § 3º do Decreto 3.048/99."

BRUNO DO AMARAL MURRES
Mantenedor: INSS
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão

12/01/2018 08:36:29

Identificação do Filiado

Nit: 1.175.034.242-6
CPF: 419.206.945-87
Data de Nascimento: 13/08/1966
Nome: JOSE AROALDO DE MELO
Nome da Mãe: IOLANDA SOUZA DE MELO

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
1	2.009.320.767-5	50.014.22393/87	JOSE ROSA DE OLIVEIRA	01/09/2014		06/2015	Empregado	

Remunerações

Competência	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores
06/2015	1.200,00		

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
2	2.009.320.767-5	609.213.443-1	BENEFÍCIO	15/01/2015	21/12/2017		Benefício	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3 do Decreto 3.048/99

[Handwritten Signature]
BRUNO COSTA DE OLIVEIRA
Município de São Paulo - SP
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, e seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade também como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

ESTA CARTEIRA CONTEM 50 PÁGINAS NUMERADAS

MINISTERIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALARIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

200.93207-67-5

1674413

001-0

SE

Assis Rosalinda de Mello

ASSINATURADO



BRASILEIRO

QUALIFICAÇÃO CIVIL

02

NOME: JOSE AROALDO DE MELO

LOC. DE NASC.: SIRIRI - SE

DATA DE NASC.: 13/08/1966

FILIAÇÃO: JOSE GALDINO DE MELO
 OLINDA SOUZA DE MELO

DOC. APRESENTADO: R.G. 86512159F SE

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

TIPO DE FIM DE VALIDADE DE USO:

R.G. 865121

CPF: 419.208.948-87

T. ELETRON: 1332512118

SEÇÃO: 0043

ZONA: 016

LOCALIDADE EMISSÃO: CEAC - ARACAJU/SE

EMISSÃO: 20/03/2006

Jose Aroaldo de Melo

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

03

FILIAÇÃO: _____

DATA DE NASC. DE: / /

DOC. APRESENTADO: _____

DATA DE: / /

PARA: / /

ASINATURA E CARGO DO SERVIDOR: _____

MONITOR: _____

NOME: _____

DOCUMENTO: _____

ASINATURA E CARGO DO SERVIDOR: _____

MONITOR: _____

NOME: _____

DOCUMENTO: _____

ASINATURA E CARGO DO SERVIDOR: _____

MONITOR: _____

LEGENDA

A - RESOLUÇÃO C-39/00/000 | E - RESOLUÇÃO DE REGRAS DE

B - RESOLUÇÃO DE ADIÇÃO | F - RESOLUÇÃO DE REGRAS DE

C - OUTRO RESOLUÇÃO

06

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR: Jose Rosa DV
OLIVEIRA
 CGC/CPF/CEI: 500.147.393/07
 ENDEREÇO: Rua J.R.
 MUNICÍPIO: Silvânia UF: SP
 ESP. DO ESTABELECIMENTO:
 CARGO: Pedreiro
 CBO Nº:

DATA DE ADMISSÃO: 01 DE AGOSTO DE 19 2019
 REGISTRO Nº: _____ FLS. / FCHA: 03
 REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA: R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais)

DATA DE SAÍDA: _____ DE _____ DE 19____

COM. DISPENSA CD Nº _____
 FGTS Nº DA CONTA: _____

CONTRATO DE TRABALHO

07

EMPREGADOR: _____
 CGC/CPF/CEI: _____
 ENDEREÇO: _____
 MUNICÍPIO: _____ UF: _____
 ESP. DO ESTABELECIMENTO: _____
 CARGO: _____
 CBO Nº: _____

DATA DE ADMISSÃO: _____ DE _____ DE 19____
 REGISTRO Nº: _____ FLS. / FCHA: _____
 REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA: _____

DATA DE SAÍDA: _____ DE _____ DE 19____

COM. DISPENSA CD Nº _____
 FGTS Nº DA CONTA: _____



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO V

Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS, de 09/06/2017.

Aracaju , 05 de Outubro de 2018.

**COMUNICADO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Assunto: CUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL

MM(a). Juiz(a),

Apresentamos a comprovação do cumprimento da condenação judicial em relação ao(a) autor(a) **JOSE AROALDO DE MELO**, com **reativação** do benefício de auxílio-doença espécie/NB: **31 / 609.213.443-1**, com DIB em **15/01/2015**, DIP em **01/09/2018**, que será mantido na APS **22.001.010 - Agência Da Previdência Social Aracaju - Ivo Do Prado**.

Neste ato, informamos ainda que o segurado fica convocado para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia **19/02/2019**, às **09:40 h**, no endereço abaixo indicado.

Ao comparecer, solicitamos a apresentação dos seguintes documentos:

- a) documento de identificação com foto (RG ou CTPS);
- b) sentença/acórdão ou decisão judicial que determinou a implantação/reativação do benefício;
- c) laudo médico judicial;
- d) toda documentação médica que disponha em relação à doença/lesão(laudos, exames, atestados, receitas, etc.)

Cabe ressaltar que o não comparecimento na data agendada resultará em suspensão/cessação do benefício, conforme previsão contida no art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 101 da Lei 8.213/91 e arts. 46 e 77 do Decreto 3.048/99.

Atenciosamente,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência Da Previdência Social Aracaju - Ivo Do Prado
Endereço: Rua Florianópolis, 349 - SIQUEIRA CAMPOS
Município: Aracaju

UF: SE

CEP: 49075-250

COMPROVANTE DO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO

Requerente

JOSE AROALDO DE MELO

Serviço

PERÍCIA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL

O atendimento presencial será em



19 FEV
2019
TERÇA-FEIRA

Horário marcado



09:40

Unidade Responsável



AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ARACAJU - SIQUEIRA CAMPOS



RUA FLORIANÓPOLIS, 349, SIQUEIRA CAMPOS
ARACAJU/SE
CEP: 49.075-250

Dados do Requerente

CPF 419.206.945-87

NIT 117.50342.42-6

Nascimento 13/08/1966

Mãe IOLANDA SOUZA DE MELO

Campos Adicionais

NB 609.213.443-1

Informações Adicionais

- Favor comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado.
- É obrigatória a apresentação de documento de identificação com foto.
- Em caso de dúvidas, favor entrar em contato com a Equipe de Reabilitação Profissional do INSS.

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios€DATAPREV 05/10/2018 13:25:51
□ CONBAS -€Dados Basicos da Concessao

Acao

^ Inicio Origem Desvio Restaura Fim

€NBC#6092134431#€ JOSE AROALDO DE MELO Situacao: Ativo

OL Concessor : 22.001.010 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.116,22

OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.226,62

OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... :

OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. :

OL Manutencao : 22.001.010 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.351,25

Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE

Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD

CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior :

Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem :

Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base:

Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local Trabalho: 221

Ult. empregador: 500142239387 DAT: 15/10/2014 DIP: 15/01/2015

Indice Reaj. Teto: DER: 15/01/2015 DDB: 25/03/2015

Grupo Contribuicao: DRD: 15/01/2015 DIC:

TP.Calculo : DIB: 15/01/2015 DCI:

Desp: 09 CONC. BASE ARTIGO 27 INCISO II DO R DO/DR: DCB:

^Tempo Servico : A 2M 13D DPE: A M D DPL: A M D

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios€DATAPREV 05/10/18 13:27:08

¶ISAB -€Historico de Atualizacoes de Beneficio

Acao

^ Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 609.213.443-1 JOSE AROALDO DE MELO Situacao: Ativo

Cessacao: 0 DCB: Comp. Debito: 00/0000 Valor: 0,00

Cartorio: - Livro: Folha: Termo:

Criterio: 00

Susp.: 00 IR Ext.: Isento IR: Cess.Dep.: 0 Mot.: 0€Data:

RP: N

Especie: 00 CAT: 0 Apres.Fe: 00/0000 Reat.: 2€Data: 1/09/2018

Defesa/Analise: 0 Sipps: 0 Protocolo:

Acompanhante: Data: Justif: 00 Prazo: 00

Procuradoria: 22201000 Acao: 05011660320184058504 Vara: 09 Munic: 022057 UF: SE

Cod/Alter.:

^Matr. Emissor: 55555555 - 05/10/2018 Matr. Confer.: 0 Qtd. Msg. 01

0013 - BENEFICIO REATIVADO

##

Solicitação de Prorrogação

O prazo para este serviço expirou em 21/12/2017

A **Solicitação de Prorrogação** é um direito do segurado que estiver sem condições de voltar ao trabalho e pode ser requerido a partir de 15 dias antes, até a Data da Cessação do Benefício.

Solicitação de Prorrogação		
Número de Benefício ou do Requerimento:	<input type="text" value="6092134431"/>	(Informe apenas números)
Data de Nascimento:	<input type="text" value="13081966"/>	(DDMMAAAA)
Nome do Requerente:	<input type="text" value="jose aroaldo de melo"/>	
CPF:	<input type="text" value="41920694587"/>	(Informe apenas números)
		
Digite o texto acima:		
<input type="text"/>		

Por favor, digite no campo acima a sequência de caracteres exibida, observando letras maiúsculas e minúsculas. Se você não estiver conseguindo ver as letras, [Clique aqui para trocá-las.](#)



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 11750342426

Número do Benefício: 6092134431

Espécie: 31

Número do Requerimento: 163710750

Ao Sr. (a) : JOSE AROALDO DE MELO

Endereço: VL CONCEICAO 74, CENTRO

CEP: 49700000 Município: CAPELA

UF: SE

Assunto: Pedido de Auxílio - Doença

Decisão: Deferimento do Pedido

Motivo: Constatação de Incapacidade Laborativa

Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei Nº 8.213, de 24/07/1991. Artigos 43, 71 e 78 do Decreto Nº 3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 15/01/2015, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho.

O limite do benefício lhe será informado através de novo comunicado.

A Previdência Social informa que o(a) segurado(a) em Auxílio Doença que retornar voluntariamente à mesma atividade, poderá ter seu Auxílio cancelado a partir da data do retorno, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 60 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13135/15.

Data, 19 de Fevereiro de 2019

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência ARACAJU IVO DO PRADO

Endereço: AV IVO DO PRADO ,448 ,CENTRO

CEP: 49010050 Município: ARACAJU

UF: SE

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Ciente,



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 11750342426

Número do Benefício: 6217677575

Espécie: 31

Número do Requerimento: 185656660

Ao Sr. (a) : JOSE AROALDO DE MELO

Endereço: VL CONCEICAO 74, CENTRO

CEP: 49700000 Município: CAPELA

UF: SE

Assunto: Pedido de Auxílio - Doença

Decisão: Indeferimento do Pedido

Motivo: Falta de Comprovação como segurado(a)

Fundamentação Legal: Lei 8.213 de 24/07/91, Art. 12º e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, Art. 9º e Art. 18º .

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 29/01/2018, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi comprovada qualidade de segurado(a).

Data, 1 de Junho de 2018

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência ARACAJU SIQUEIRA CAMPOS

CEP: 49075250

Município: ARACAJU

Endereço: RUA FLORIANOPOLIS, 349 , SIQUEIRA

UF: SE CAMPOS

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Ciente,

NB 609.213.443-1 JOSE AROALDO DE MELO Esp: 031 Meio Pag: CMG
Compet 12/2017 Per: 01/12/2017 a 21/12/2017 Dt. Calc. Credito : 03/12/2017
OLM.....: 22.0.01.010 Dt. Inic. Validade: 04/01/2018
Conta Corrente: -- Dt. Final Validade: 28/02/2018
Origem.....: MACICA Dt. do Pagamento..: 05/01/2018
Retorno.....: PAGAMENTO EFETIVADO Arq: 000222 Seq: 3843502
Banco: BRADESCO OP: 748547 - CAPELA

Rubrica	Descricao	Valor (R\$)
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	926,69 +
215	AJUSTE DO ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	0,13 -

Valor Bruto	Descontos	Valor Liquido
926,69	0,13	926,56

Proxima Pagina: 99

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

Acao

	Inicio	Origem	Desvio	Restaura	Fim	
NB	6092134431			Nome:	JOSE AROALDO DE MELO	
DER ...:	15/01/2015		DIB :	15/01/2015	DAT	15/10/2014
DID ...:	14/10/2014		DII :	14/10/2014	Dt Acid.:	
Especie:	31		Profissao:	00999		
APS Realizacao....:	22.0.01.010		DCA		00/00/0000	
Ordem	05		Dt. Marcacao Exame:			
Conclusao	2 - DCB		Dt. Limite		21/12/2017	
Diagnostico	S62		Diag. Secundario :			
Local do Exame ...:	INSTITUTO		Codigo da Fase ...:		23	
Cod. do Perito ...:			Cod. perito quadro:		5555555	
Dt. Realizacao ...:	22/11/2017		Percentual Reducao:		00	
Dt. Proximo Exame:			Isento Carencia ...:		NAO	
Acrescimo	NAO		Nexo Tecnico		NAO	
Transf. Especie ..:	NAO		Tipo BPC		NAO	
Exame Requisitado:	NAO		Diligencia		NAO	
Pericia Convenio :	NAO		Retroacao da DII ..:		NAO	
Dt. Digitacao ...:	22/11/2017		Dt. Alteracao		22/11/2017	
CRM/RMS Medico ...:	0000000000		Antecipa Parto ...:		NAO	

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

Acao

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 6092134431 JOSE AROALDO DE MELO Situacao: Cessado
CPF: 419.206.945-87 NIT: 2.009.320.767-5 Ident.: 00000853121 SE

OL Mantenedor: 22.0.01.010 APS : APS ARACAJU - IVO DO PRADO SABI
OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO
OL Concessor : 22.0.01.010 Agencia: 748547 CAPELA

Nasc.: 13/08/1966 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: COMERCARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 02
Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00
Situacao: CESSADO EM 09/12/2017 Dep. valido Pensao: 00
Motivo : 54 LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA
APR. : 0,00 Compet : 12/2017 DAT : 15/10/2014 DIB: 15/01/2015
MR.BASE: 1.323,85 MR.PAG.: 1.323,85 DER : 15/01/2015 DDB: 25/03/2015
Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 21/12/2017

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

Pedido de Prorrogação

Requerimento: 181939156

Benefício Nº: 6092134431

Data: 27/07/2017

Dados do Requerimento	
NIT (PIS/PASEP):	11750342426
Nome:	JOSE AROALDO DE MELO
Endereço:	VL CONCEICAO 74
Bairro:	CENTRO
CEP - Município - UF:	49700000 / CAPELA / SE
Agência da Previdência Social:	22001010
Nome da Agência:	ARACAJU IVO DO PRADO
Endereço da Perícia:	AV IVO DO PRADO ,448
Bairro da Perícia:	CENTRO
Município da Perícia:	ARACAJU
Exame Médico-pericial agendado para:	18/01/2018 09:00

Termo de Responsabilidade	
Responsabilizo-me sob as penas da lei pela veracidade das informações prestadas.	
O Instituto não se responsabilizará pelo pagamento dos dias em que o segurado permanecer afastado do trabalho enquanto aguarda a realização do exame da perícia médica do Pedido de Prorrogação, se a conclusão médica for contrária, exceto durante o período de vigência da ACP 2005.33.00.020.219-8.	
_____/_____/_____ Data	_____ Assinatura

Observação
Quando do comparecimento para a realização do exame médico-pericial: 1 - É obrigatório apresentar este requerimento, devidamente assinado e um documento de identificação (RG /CTPS) do segurado. 2 - Caso possua exames ou relatórios médicos, apresentá-los ao médico perito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
9a. Vara Federal
9avara@jfse.jus.br

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2018.85.04.009.501411

20188504009501411



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O(A) Doutor(a) ADRIANA FRANCO MELO MACHADO Juiz(a) Federal da 9a. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

FAZ SABER a Vossa Excelência que, perante este Juízo, se processam os autos e termos do Processo 0501166-03.2018.4.05.8504, movida por JOSE AROALDO DE MELO, contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO(S), em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento às disposições contidas na Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de Requisição: Requisição de Pequeno Valor	Natureza do Crédito: Natureza Alimentar
Processo de Execução: 0501166-03.2018.4.05.8504	Requisitório: Originário
Exequente: JOSE AROALDO DE MELO	Adv(s): JOSE ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	Adv(s)/Procurador(es): -

Tipo	Beneficiário	CPF/CNPJ/ Data Nascimento	Valor sem Honorários / Cessão (R\$)	Honorários Contratuais / Cessão (R\$)	Dados Deduções	Dados NM
Autor	JOSE AROALDO DE MELO	419.206.945-87 13/08/1966	Valor Principal: <u>11.468,94</u> Valor Juros: <u>155,31</u> Valor Selic: - Valor Multa: - Encargos: - Valor Total: <u>11.624,25</u>	Valor Principal: - Valor Juros: - Valor Selic: - Valor Multa: - Encargos: - Valor Total: -	-	NM Exercício Anterior: 1 Valor Exercício Anterior: R\$ 448,95 NM Exercício Corrente: 8 Valor Exercício Corrente: R\$ 11.175,30

Beneficiário	CPF/CNPJ/ Data Nascimento	OAB	Valor Sucumbência (R\$)	Valor Contratual (R\$)	Valor Total (R\$)
<u>JOSE ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR</u>	042.627.065-75 02/08/1990	SE000846A	Valor Principal: - Valor Juros: - Valor Selic: - Valor Multa: - Encargos: - Valor Total: -	Valor Principal: - Valor Juros: - Valor Selic: - Valor Multa: - Encargos: - Valor Total: -	-



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Sergipe
9a. Vara Federal
9avara@jfse.jus.br

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2018.85.04.009.501411

20188504009501411



Ressarcimento de Custas (R\$)	0,00
--------------------------------------	-------------

Valor Total Requisitado (R\$)	11.624,25
--------------------------------------	------------------

onze mil e seiscentos e vinte e quatro real(is) e vinte e cinco centavo(s)

Compensação da Mora: **Juros de poupança**

Data-base: **01/10/2018**

Data do Ajuizamento do Processo de Conhecimento: **14/06/2018**

Trânsito em julgado da sentença (Decisão): **08/10/2018**

Natureza da Obrigação/Assunto: **6101 - Direito Previdenciário - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário**

Oposição de Embargos: **Não**

Tem Multa Astreintes: **Não**

Crédito somente advogado: **Não**

Observações: **Houve renúncia do(s) beneficiário(s) ao que exceder o teto limite para o Requisitório de Pequeno Valor.**
 Houve destaque de honorários contratuais em outro requisitório: **Não**

Dado e passado pela Secretária da 9a. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, aos 07/11/2018. Eu, FRANÇO FELÍCIO DE MATOS NETO, Servidor, digitei o presente. Eu, Marcos Vinicius Rocha Nascimento, Diretor(a) da Secretária, conferi e subscrevo a Requisição de Pequeno Valor N.º 2018.85.04.009.501411.

ADRIANA FRANCO MELO MACHADO
JUIZ(A) FEDERAL DA 9a. Vara Federal
Seção Judiciária do Estado de Sergipe

Imprimir

ENCAMINHAMENTO AO AMBULATORIO DE CIRURGIA DA MÃO

Nome Jose Rinaldo de Melo Idade _____

Motivo do encaminhamento: () Urgente () Eletivo

Procedimento realizado na Urgência:

Exame + Exat de El

Diagnóstico Exat de múltipla met + per
9. Exat + Exat de pele

Data 04/01/19

Dr. Agenor V. Neto
Ortopedia Traumatologia
CRM 3252

Carimbo e assinatura do responsável pelo encaminhamento

ANEXAR TODOS OS EXAMES DOS CASOS ENCAMINHADOS

AGENDAMENTO DA CONSULTA PESSOALMENTE

CADI – Centro de Diagnóstico por Imagem – (79) 3234-972
(Vizinho ao Centro de Referência da Mulher, próximo ao HUSE)



GOVERNO DE ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



HUSE

AMBULATÓRIO DE RETORNO

MÉDICO: Dr. Walter e Luiz
ESPECIALIDADE: Tricessm de mão
DATA DO RETORNO: 22.10.16
HORA: 07:00

TEL: [REDACTED]

3216-2603



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)

RECEITUÁRIO

PACIENTE: José Jacatolo de Melo

Paciente ♂, 48 anos, vítima de FAI em mão esquerda no dia 14/09/14.

Paciente admitido com lesão extensa, com perda de substância e lesão nos tendões.

Segue em acompanhamento pela clínica

Dr^a Rosana Frempong
MR Cir. Plástica
CRM 4295

DATA 14/10/14

Rosana Frempong

MÉDICO (Assinatura e carimbo)



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)

RECEITUÁRIO

PACIENTE: Jose Arnaldo de Melo

Rx
Desani ——— 01 frasco

Uso: tópicos, 2x ao dia
a cada troca de curativo

Dr. Rosana Frempong
MR Cir. Plástica
CRM 4296

DATA 19/10/19

MÉDICO (Assinatura e carimbo)



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE: foré Azevedo de Melo

Solete

① PARACETAMOL 750g

500ml de comp. ② 6/6L

se der febre

Dr. Walter Barreto Galvão
Ortopedia - Cirurgia de Mão
CRM-SE 2938

DATA / /

MÉDICO (Assinatura e carimbo)

2061-JOSE AROALDO DE MELO

Idade...: 48 Ano(s) (1699)

Convenio: PARTICULAR Data.: 23/10/201.

Medico...: WALBER BARRETO GALVAO

DEPARTAMENTO DE HEMATOLOGIA

EXAME - COAGULOGRAMA

Material...: SANGUE

Resultado.: TEMPO DE SANGRAMENTO...: 1 Minutos e 0 Segundos (1 a 4 min.)

RETRACAO DO COAGULO....: 100 % apos 2 horas

TEMPO DE COAGULACAO....: 7 Minutos e 0 Segundos (5 a 10 min.)

TEMPO DE PROTROMBINA...: 11,3 Segundos (11 a 14 segundos)
RNI.: 0,94 (0,81 a 1,13)

CONTAGEM DE PLAQUETAS...: 366.000 /mm3 (150.000 a 450.000 /mm3)

TEMPO DE T.P.A.....: 30,7 Segundos (24 a 48 segundos)

EXAME - HEMOGRAMA COMPLETO

Metodo....: AUTOMATIZADO

Material...: SANGUE

Resultado.: ERITROGRAMA

	V. Encontrado	V. Normal
Eritrocitos.....	5,1	(4,3 a 6,0 milh/mm3)
Hemoglobina.....	12,2	(13,6 a 17,8 g/dL)
Hematocrito.....	43,4	(41,0 a 54,0 %)
Vol. Globular Medio..	85	(80,0 a 100,0 fl)
Hemogl.Glob. Media..	24	(27,0 a 33,0 pg)
Conc.de Hem.Gl.Media:	28	(32,0 a 36,0 g/dL)
RDW.....	12,7	(11,0 a 14,5 %)
Contagem Plaquetas..	366.000	(140.000 a 400.000 /mm3)

Obs: DISCRETA HIPOCROMIA

LEUCOGRAMA

	Leucocitos /mm3:	N.Relativos	N.Absolutos
Leucocitos /mm3:	7.400	(3.600 a 11.000)	
Basofilo.....	0,0	(0-2)	0 (0-2)
Eosinofilo.....	14,0	(1-5)	1.036 (20-50)
Metamielocitos..	0,0	(0-0)	0 (0-0)
Bastoes.....	0,0	(0-5)	0 (0-4)
Segmentados....	39,0	(40-78)	2.886 (1700-7)
Linfocitos.....	35,0	(20-50)	2.590 (1000-4)
Monocitos.....	12,0	(2-10)	888 (100-1)

Obs: MODERADA EOSINOFILIA
DISCRETA MONOCITOSE



VALDETE MOZA S, DO NASCIMENTO
CRBM: 4557

DEPARTAMENTO DE BIOQUIMICA

EXAME - CREATININA

Metodo....: CINETICO JAFFE
Material..: SANGUE
Resultado.: 0,80 mg/dL (Homem : 0,90 a 1,30 mg/dL)
(Mulher : 0,60 a 1,10 mg/dL)

EXAME - GLICOSE DE JEJUM

Metodo....: COLORIMETRICO ENZIMATICO
Material..: SANGUE
Resultado.: 84,0 mg/dL (65 a 99 mg/dL)

EXAME - UREIA

Metodo....: ENZIMATICO (UREASE)
Material..: SANGUE
Resultado.: 26 mg/dL

Adultos	Crianças
(Global : 17 - 43 mg/dL)	(1 - 3 anos : 11 - 36 mg/dL)
(Mulher < 50 anos : 15 - 40 mg/dL)	(4 - 13 anos : 15 - 36 mg/dL)
(Mulher > 50 anos : 21 - 43 mg/dL)	(14 - 19 anos : 18 - 45 mg/dL)
(Homem < 50 anos : 19 - 44 mg/dL)	
(Homem > 50 anos : 18 - 55 mg/dL)	



VALDETE MOTA S. DO NASCIMENTO
CRBM: 4557



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ORIENTAÇÕES DE ALTA



NOME: João Amoldo de Melo.

DIAGNOSTICO: FRATURA POR EXPOSIÇÃO METACARPÍANAS.

DATA DA CIRURGIA: 13/11/14

ORIENTAÇÕES:

1º REPOUSO EM CASA.

2º MANTER MEMBRO SUPERIOR OPERADO ELEVADO.

3º FAZER USO DA MEDICAÇÃO PRESCRITA, EM RECEITA DE ALTA, CONFORME ORIENTAÇÃO.

4º RETORNO NO AMBULATÓRIO DE CIRURGIA DA MÃO NO HUSE NO DIA 26/11/14
AS 08:00 HORAS.

5º Telefone 3216.2600 OU 3216.2603.

6º Com Dr. WALBER BARRETO

(7º) REALIZAR CURATIVOS OIX AO DIA

ARACAJU, 13 de 11 de 20 14.

Dr. Walber Barreto Galvão
Ortopedia e Cirurgia da Mão
CRM/SE - 2988

Médico

RECEITUÁRIO

João Amado de Melo
uso Oral

01 CEFALEXINA 500mg 28
capul.

Tomar 01 capsula (V) 6/6h.
por 07 dias

02 MAXSUCID 400mg 01CX
Tomar 01 comp. (V) 12/12h.
por 05 dias

03 LISAPRON comp. 01CX
Tomar 01 comp. (V) 6/6h.
se oler parte.

Nossa Senhora do Socorro/SE
Humanizando a Medicina



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

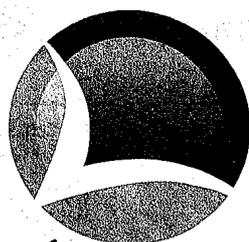
PACIENTE: João Arnaldo de Uffelo.

foi submetido a
osteomielite do II e III
metatarsianos (B) com exostose
ósea (5623). Solicito
análises de Perícia Médica
do INSS

DATA 04/03/15

Dr. Walber Barreto Galvão
Ortopedia e Cirurgia da Mão
CRM/SE - 2988

MÉDICO (Assinatura e carimbo)



Lactise
consultas e exames

José Arnaldo de Melo

Neutrogena 50 — 1
FDS

*Passar nas áreas expostas
ao sol pela manhã e tarde
Repetir a cada 2 horas.*

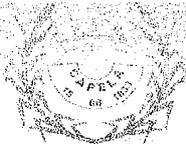
André Luiz Vieira Cruz
Dermatologia
CRM 2026

Proderm

10/03/15

Obs. Este receituário não vale como recibo de honorários médicos.

Rua Bahia, 975 - B. Siqueira Campos - Aracaju/SE
www.lactise.com.br Fone: (79) 3253-7200



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RECEITUÁRIO

fori Anacaldo de Melo

Soluto.

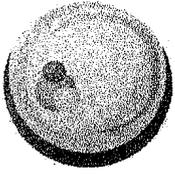
Fisioterapia (10 sessões)

05/03/15

Drª Juliana Aguiar da Luz
Médica
CRM 3178

FAVOR TRAZER RECEITUÁRIO
AO RETORNAR





LABPAC

Laboratório Médico de Patologia e Citologia

Paciente: **JOSE AROALDO DE MELO**
Nome da Mãe:
Idade: **48 Ano(s) 8 Mês(es)**
Procedência: **Externo**
Médico: **Dr.(a) ANDRE LUIZ VIEIRA CRUZ**
Material: **01 Pele**
Dados Clínicos : **Biópsia de pele lesão em placa localizada em braço esquerdo.**
Diag. Clínico : **Basocelular multicêntrico superficial; Bowen; Ceratose actínica;**

Nº do Exame: **15004802AP**
RG:
Data Nasc: **13/08/1966**
Convênio: **PARTICULAR**
Recebido em: **16/04/2015**
Liberado em: **22/04/2015**

Macroscopia

Retalho em punch de pele medindo 0,4x0,4x0,3 cm, exibindo na face externa aspecto habitual. A face oposta mostra tecido dérmico fibroso e pardacento. Aos cortes revela aspecto fibroso e pardo.

Microscopia

As secções de pele mostram epiderme habitual e, a partir da sua camada basal, múltiplas massas espaçadas que penetram na derme, constituídas por células com núcleo ovóide, uniforme e relativamente pouco citoplasma basófilo. As células mais periféricas exibem um arranjo em paliçada sendo desarrumadas no centro dos maciços.

Conclusão

CARCINOMA BASOCELULAR, VARIEDADE SUPERFICIAL, COM BORDOS CIRÚRGICOS COMPROMETIDOS NAS MARGENS LATERAIS - PELE DE BRAÇO ESQUERDO.



Laboratório de Análises
Teste de Paternidade
Teste do Pezinho
Testes Toxicológicos

Clínico Geral e Cirurgião
Ginecologista
Urologista
Otorrinolaringologista

José Aroaldo de Melo

R
X Epurix creme 01 tubo.

Uso: Aplicar nas lesões de pele.
à noite, por 30 noites.

It Diprogenta pomada 01 tb

Uso: Aplicar nas áreas irritadas
após o fim do Epurix, 2x/dia
(manhã e noite), por 07 dias.

Copela, 28/05/15

CRISTINA GOMES
1234
CR000000000



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ENCAMINHAMENTO PARA CIRURGIA DA MÃO



Fundação
Hospitalar
de Saúde

SERVIÇO DE CIRURGIA DA MÃO

NOME: João Arnaldo de Uzeda

DIAGNOSTICO: _____

ORIENTAÇÕES:

- PRORCURAR RECEPÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FRANCO, EM NOSS. SENHORA DO SOCORRO NO DIA 08/07/15 AS 10:00 HORAS PARA INTERNAÇÃO PARA CIRURGIA DA MÃO.
- LEVAR TODOS OS EXAMES REALIZADOS (RADIOGRTAFIAS, EXAMES DE SANGUE E ELETROCARDIOGRAMA E OUTROS CASO SOLICITADOS)
- CIRURGIA AGENDADA PARA O DIA 09/07/15 AS 07:00 H.
- JEIUM APOS 22:00h HORAS DO DIA 08/07/15.

_____/_____/_____

Dr. Walther Barreto Galvão
 Ortopedia e Cirurgia da Mão
 CRM/MS - 2988

MÉDICO

HOSPITAL REGIONAL JOSE FRANCO FOLHA: 1

Endereço: AV. A-13 S/N - MARCOS FREIRE II/N. SRA. SOCORRO

Paciente: JOSE AROALDO DE MELO

Ala: ORT

BE.: 332802

Data: 16/07/2015 - 06:47

No.: 76359 Idade: 48 Ano(s)

Médico: DR(a) WALBER BARRETO GALVAO

Conv.: HJF

DEPARTAMENTO DE HEMATOLOGIA

EXAME - HEMOGRAMA COMPLETO

Método: AUTOMÁTICO
Material: SANGUE
Resultado: ERITROGRAMA

	V. Encontrado	V. Normal
Eritrocitos.....	5,4	(4,3 a 6,0 milh/mm ³)
Hemoglobina.....	13,6	(13,6 a 17,8 g/dL)
Hematócrito.....	42,9	(41,0 a 54,0 %)
Vol. Globular Medio..	79	(80,0 a 100,0 fL)
Hemogl. Glob. Media..	25	(27,0 a 33,0 pg)
Conc. de Hem. Gl. Media:	32	(32,0 a 36,0 g/dL)
RDW.....	14,1	(11,0 a 14,5 %)
Contagem Plaquetas...	304.000	(140.000 a 400.000 /mm ³)

LEUCOGRAMA

	N. Relativos	N. Absolutos
Leucócitos /mm ³ ...	7.600	(3.600 a 11.000)
Basófilo.....	0,0	(0-2) 0 (0-200)
Eosinófilo.....	3,0	(1-4) 228 (50-400)
Metamielócitos...	0,0	(0-1) 0 (0-100)
Bastões.....	0,0	(2-5) 0 (100-500)
Segmentados.....	51,0	(36-66) 3.576 (1900-6600)
Linfócitos.....	42,0	(22-44) 3.192 (1100-4400)
Monócitos.....	4,0	(3-10) 304 (150-1000)

EXAME - TEMPO DE COAGULACAO

Método: LEE E WHITE
Material: SANGUE
Resultado: 6 Minutos e 30 Segundos (5 a 8 minutos)

EXAME - TEMPO DE SANGRAMENTO

Método: DUKE
Material: SANGUE
Resultado: 2 Minutos e 0 Segundos (2 a 4 minutos)

EXAME - TEMPO DE PROTROMBINA

Método: QUICK
Material: SANGUE
Resultado: 16,0 Segundos (10 a 14 segundos)
INR: 1,41 (Até 1,20)

EXAME - CONTAGEM DE PLAQUETAS

Método: DIRETO
Material: SANGUE
Resultado: 304.000 /mm³ (150.000 a 450.000 /mm³)

EXAME - TEMPO DE TROMBOPLASTINA PARCIAL ATIVADO

Material: SANGUE
Resultado: 32,1 segundos (30 a 45 segundos)

HOSPITAL REGIONAL JOSE FRANCO FOLHA# 2

Endereço: AV. A-13 S/N - MARCOS FREIRE II/N. SRA. SOCORRO

Paciente: JOSE AROALDO DE MELO

Ala: ORT

BE.: 332802

Data: 16/07/2015 - 06:47

No.: 76359 Idade: 48 Anos

Médico: DR(a) WALBER BARRETO GALVAO

Conv.: HJF

DEPARTAMENTO DE BIOQUIMICA

EXAME - CREATININA

Método: JAFFE

Material: SANGUE

Resultado: 0,89 Mg/Dl (Homem.: 0,70 a 1,20 Mg/Dl)
(Mulher.: 0,53 a 1,00 Mg/Dl)

EXAME - GLICOSE

Método: ENZIMATICO (TRINDER)

Material: SANGUE

Resultado: 84,0 Mg/Dl (60 a 99 Mg/Dl)

EXAME - UREIA

Método: ENZIMATICO (UV)

Material: SANGUE

Resultado: 25 Mg/Dl (15 a 45 Mg/Dl)



GOVERNO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

CIRURGIA DA MÃO



Fundação
Hospital
de Saúde

SERVIÇO DE CIRURGIA DA MÃO

3

NOME:

José Aroaldo de Melo

EXAMES PRE - OPERTÓRIOS:

JF
José Aroaldo de
Melo

- HEMOGRAMA
- COAGULOGRAMA
- UREIA
- CREATININA
- GLICEMIA
- ECG

332802

13-08-66

Dr. Walber Barreto Galvão
Ortopedia / Cirurgia da Mão
CRMSE - 2586

____/____/____.

MÉDICO



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

João Amoldo de Melo
apresenta sequelas definitivas
de ferimento por arma de
fogo na mão (B) (5623)
solicita avaliação da
pena médica quanto a
invalidez permanente e
paciel.

Dr. Walber Barreto Galvão
Ortopedia e Cirurgia da Mão
CRM/SE - 2988

DATA 02/09/15

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)



UFS - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

Data: 21/10/2015

Hora: 10:16

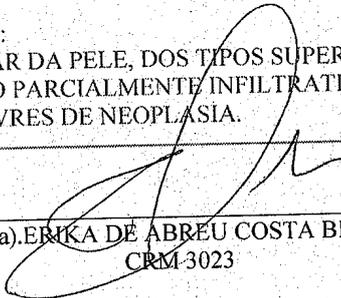
Atendimento	1731297	Dt. Lançamento	21/10/2015 07:29
Nome	JOSE AROALDO DE MELO	Sexo	Masculino
Convênio	SUS	Idade	49 anos
End.	ARACAJU - SE		
Medico Sol.	Marina Moraes Sobral		
NºEXAME:	1502641	Dt.Recebimento:	06/10/2015
MATERIAL:			

- Resultado

Macroscopia: Um retalho cuneiforme de pele, medindo 3,0X2,1X0,6cm. Na face coberta por epiderme vê-se mácula hipocrômica, mal delimitada e irregular, medindo 1,8X1,4X0,1cm distando 0,3cm da margem menor. Na face oposta observa-se tecido hipodérmico amarelo, untuoso, brilhante. A superfície de corte exhibe aspecto fibroso, denso, branco-acinzentado.

- Conclusão:

PELE DO BRAÇO ESQUERDO:
- CARCINOMA BASOCELULAR DA PELE, DOS TIPOS SUPERFICIAL/MULTICÊNTRICO E SÓLIDO.
- PADRÃO DE CRESCIMENTO PARCIALMENTE INFILTRATIVO, ATÉ A DERMIS RETICULADA.
- MARGENS CIRÚRGICAS LIVRES DE NEOPLASIA.


Dr(a).ERIKA DE ABREU COSTA BRITO
CRM 3023



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



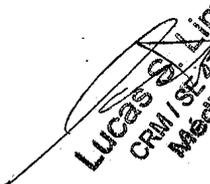
AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE: José Azevedo de Melo

Paciente que tem lesão crônica
dos extensores de mão (E)
por fracionamento por Arme de
fio aguardando tratamento cirúrgico
com uso de espaçador de silicone
de extensores de mão.

CID: 566.7


Lucas de Lima
CRM/SE 4778
Médico

02 12 15
DATA / /



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

*João Arnaldo de
Upele*

*foi submetido a
tratamento cirúrgico de
lesão complexa da mão @
(562). Atualmente apresenta
dor index M-Fs e I-Fs. Soluções
apostam-se de sua atividade
laborativa por 04 (quatro) meses.*

Dr. Walber Barreto Galvão
Ortopedia e Cirurgia da Mão
CRM-SE 2988

DATA *11/10/2016*

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE: João Amalado de Aguiar

foi submetido a cirurgia
em me no metacarpo com
lesão crônica dos extensores
+ rupt. II-F e I-F3. Sem
perspectiva de tratamento
para reconstrução da mão.

Soluções avaliables de
Perícia Médica do HUSE

DATA 01/06/10

5623
5618

Dr. Walber Barreto Galvão
Ortopedia e Cirurgia da Mão
CRM-SE 2988

MÉDICO (Assinatura e carimbo)



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

João Amaldo de Ufelo
apresenta lesão cônica
dos extremos, com perda
de substância, tanto dos
teúdos, quanto da parte
ósea (metacarpianos) (5618 + 5623).
Não apresenta condições
físicas para realizar trabalho.

DATA / /

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)



**HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SERGIPE
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS
HOSPITALARES**



Rua Claudio Batista, nº 505, Bairro: Palestina
Aracaju/SE
Fone: (79) 2105-1700

RECEITUÁRIO

NOME: _____

REGISTRO: _____

José Geraldo de Melo - 8221391

Data: 28/09/2016

D^r Bruno - Tumores - 13h (Quarta)



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

João Arnaldo de Ufelo
apresenta lesão crônica
dos extensores, perda
de substância, tanto dos
tendões, quanto da parte
ósea (metacarpianos) (S61R + S623).
Não apresenta condições
físicas para realizar trabalho.

DATA / /

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

com a moç (B).

Solicito apontament
de uns atitudes laborais
por 120 (cento e vinte) dias.

20/07/16.

WALBER BARRATO GALVA

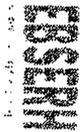
Walber Barrato Galva

2988.

J.



HOSPITAL UNIVERSITÁRIO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
AMBULATÓRIO



NOME:

João Almeida de Mello

DATA:

1/1/

CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE:

REG. AMBULATORIO:

82233014

MARCAÇÃO DE CONSULTAS

DATA	HORA	CLÍNICA	MÉDICO
<i>1/1/</i>			



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE: João Arnaldo de Ufelo

apresenta lesão crônica dos
extensores, com perda de
substância, tanto dos tendões,
quanto parte óssea (natacupinos)
(5618 + 562.3).

Nos apresenta condições finais
para realizar trabalhos

DATA / /

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

com a mão ③.

Solicito apontamento
de mes atividades
laborativas por 120 (cento
e vinte) dias.

18/01/17.

Dr. Walber Barreto Galvão
Ortopedia e Cirurgia da Mão
CRMSE - 2988



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE: João Francisco de Melo

a prescricão com início dos
exames com pedido de
substância tanto dos
olhos, quanto de parte
da (metacarpiões) 56184
562-3.



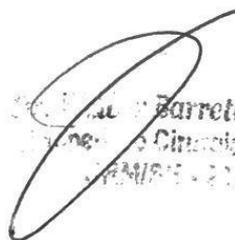
DATA / /

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

Mos apresenta condições
clínicas para realizar suas
atividades laborativas com
a mãe (B).

Solicitamos avaliação da
Pneumologia do INSS.

09/05/18.


Paulo Roberto Galvão
Médico Cirurgião da Mão
CRM 12.120



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

02/10/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

10/10/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro a gratuidade judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2019, às 12h00min, neste fórum. Cite-se e intime-se o demandado. O prazo para contestação (de quinze dias úteis, em dobro, quando aplicável) será contado: (i) a partir da realização da audiência ou, (ii) se manifestado desinteresse pelo réu naquela solenidade em até 10 (dez) dias antes da data aprazada, a partir da partir do protocolo daquele pedido de cancelamento. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC. Advirtam-se às partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: (i) havendo revelia, informe se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; (ii) havendo contestação, manifeste-se em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; (iii) sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, apresente resposta à reconvenção. Parte autora intimada por publicação.

Designo o dia 20/11/2019 às 12h:00min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores**

Nº Processo 201976200638 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro a gratuidade judiciária.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2019, às 12h00min, neste fórum.

Cite-se e intime-se o demandado. O prazo para contestação (de quinze dias úteis, em dobro, quando aplicável) será contado: (i) a partir da realização da audiência ou, (ii) se manifestado desinteresse pelo réu naquela solenidade em até 10 (dez) dias antes da data aprazada, a partir da partir do protocolo daquele pedido de cancelamento.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Advirtam-se às partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: (i) havendo revelia, informe se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; (ii) havendo contestação, manifeste-se em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; (iii) sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, apresente resposta à reconvenção.

Parte autora intimada por publicação.



Documento assinado eletronicamente por **ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juiz(a) de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores**, em 10/10/2019, às 18:22:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002609900-25**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

21/10/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi mandado de nº 201976202379.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

21/10/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201976202379 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores
Praça Desembargador Aloisio de Abreu Lima, nº 01
Bairro - Centro Cidade - Nossa Senhora das Dores
Cep - 49600000 Telefone - (79)3265-4900

Normal(Justiça Gratuita)



201976202379

PROCESSO: 201976200638 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000608-08.2019.8.25.0051
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JOSE AROALDO DE MELO
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Defiro a gratuidade judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 20/11/2019, às 12h00min, neste fórum. Cite-se e intime-se o demandado. O prazo para contestação (de quinze dias úteis, em dobro, quando aplicável) será contado: (i) a partir da realização da audiência ou, (ii) se manifestado desinteresse pelo réu naquela solenidade em até 10 (dez) dias antes da data aprazada, a partir da partir do protocolo daquele pedido de cancelamento. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC. Advirtam-se às partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: (i) havendo revelia, informe se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; (ii) havendo contestação, manifeste-se em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; (iii) sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, apresente resposta à reconvenção.

Parte	autora	intimada	por	publicação.
-------	--------	----------	-----	-------------

Designo o dia 20/11/2019 às 12h:00min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

Data e horário da audiência: 20/11/2019 às 12:00:00, **Local:**

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO
Residência: RUA: SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20010000
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Residência: RUA: SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74

Bairro: CENTRO

CEP: 20010000

Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gonçalves de Santana, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores**, em 21/10/2019, às 07:38:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002694430-56**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

11/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201976202379, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



DESTINATÁRIO

DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO
RUA: SENADOR DANTAS nº 74, 5º ANDAR. CENTRO.

20010000 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR998697424SG



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

30 OUT 2019



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201976200638 e mandado nro. 201976202379

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ :
2ª ____/____/____ :
3ª ____/____/____ :

ATENÇÃO:
Após a 3ª
tentativa,
devolver o

- MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO**
- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Daniel L. Ramos
Mat. **A:052.072-0**

SEGUROADORA LIDER

ASSINATURA DO RECEBEDOR

30 OUT 2019

DATA DE ENTREGA

30 / 10 / 2019

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

20/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191114145903599 às 14:59 em 14/11/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

Processo: 201976200638

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE AROALDO DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

A parte autora OMITE o fato de ter ingressado com o pedido administrativo em **01/11/2019**, não obstante o ajuizamento da presente ação.

Vale ressaltar que o referido sinistro encontra-se em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

Além disso, diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexa causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que não constam documentos nos autos que corroboram as alegações da inicial.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Verifica-se que não consta nos autos qualquer instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. *"A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome"* (AgRg no REsp1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

3. *"A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ"* (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

DO MÉRITO

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixou de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.**

Essa prova documental incumbe à parte aural, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Aural é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**⁴.

Isso porque além da ausência do referido documento essencial ao deslinde da demanda, verifica-se que o autor funda sua demanda na existência de invalidez permanente, a que estaria acometida em decorrência de acidente ocorrido em 20/09/2018, contudo, não há um documento sequer da data do aludido fato.

Em verdade, os documentos médicos retratam atendimento ocorrido nos anos de 2014 e 2015, portanto, não guardam qualquer relação com o sinistro sustentado na petição inicial.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT. (TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

Cumpra-se observar que, não há qualquer relação entre os documentos dos acostados e o sinistro indicado na exordial, valendo observar, que aqueles possuem como data de atendimento mais antiga, o dia 14/09/2014, situação que apresentaria um sinistro, cuja pretensão a ele relativa já estaria prescrita.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁵.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Vale ressaltar que o referido sinistro encontra-se em análise pela Seguradora Ré, sendo a mesma surpreendida pela presente Ação.

No presente caso, não foi comprovada pela parte autora a NEGATIVA da Seguradora Ré do requerimento extrajudicial, com referência ao pagamento da indenização securitária, sendo, portanto, indevido o ajuizamento da presente ação.

Neste sentido, a pretensão autoral não merece prosperar pela razão de que, pela narrativa dos fatos se deduz que o procedimento da seguradora está correto.

Com efeito, é incabível a cobrança judicial do DPVAT antes do decurso do prazo legal de regulação do sinistro. Uma vez que antes do decurso do prazo estabelecido por lei não há resistência à pretensão do segurado e, conseqüentemente, lesão ao suposto direito da vítima.

Importante dizer que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas o fato de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, mesmo porque, como mencionado, a lei prevê prazo para a regulação do sinistro e ele se conta da entrega dos documentos pertinentes a uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT.

Em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar uma das seguradoras, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

In casu, a parte autora não respeitou o prazo legal que a seguradora dispõe para pagar e ajuizou a presente demanda. Desta forma impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

⁵APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁶.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁷.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

⁶RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁷**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁸, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético⁹.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios¹⁰.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a

⁸“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁹“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (in *Responsabilidade Civil, Forense*, 5ª ed., página 42).

¹⁰“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.** SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) **Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.**”(TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS, Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹¹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹².

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Caso não seja este o entendimento de V. Exa., requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

¹¹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹²art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSYIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DAS DORES, 8 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSYIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexu de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE AROALDO DE MELO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **NOSSA SENHORA DAS DORES**, nos autos do Processo nº 00006080820198250051.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26ª andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabís de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 03-2019/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 SOB O NÚMERO 02003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD637C3869A4E220CFDE4B56A7ADR5BCF8FFD5CF68740F233B446AFDA60E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia;

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
 Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/011153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NOME DO 03093149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: ED6974386FA4822CCDFE4B56AFAD856CF8F6D5CF68740E233E496AFBA80E1FB8

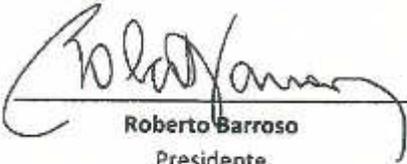


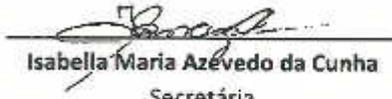
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

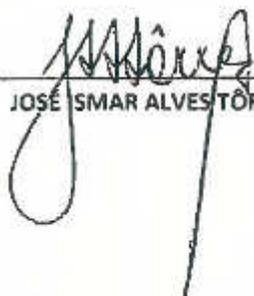
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO D0003143055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: PD6974386FA482220CFD04B56AFADE5E0FBFFD5CE6E740F232E495AEDA80E1F83

Para validar o documento acesse <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 9/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017193-4 Data do protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NÚMERO 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06974386FA48220CFDE4B56AFAD85ECF8FDD5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag: 10/13





PORTARIA Nº 753, DE 21 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência atribuída pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 4.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 75, de 23 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414/2016/0017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n.º 23.694.731/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

I - Aumento do capital social em R\$ 400.164,00, dividido o para R\$ 5.155.243,91, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 4.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 75, de 23 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414/2016/0017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO PRIVAT S.A. CNPJ n.º 09.243.808/0001-84, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no quadro de conselho de administração emitido em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n.º 4.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea c do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 75, de 23 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep 15414/2016/0017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do conselho de administração de IRB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n.º 13.376.919/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 24 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Direg n.º 721, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, páginas 148, seção 1, erro no item II, na menção do ano de administração realizada em 1º de novembro de 2017, ler-se-á: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 1.996, de 19 de dezembro de 1972, nos artigos 1º e 11º do art. 3º da Lei n.º 9.953, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 1º da Portaria Regimental da Assisreg, aprovada pelo Decreto n.º 6.175, de 28 de novembro de 2007:

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1958, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Interjur n.º 16, de 14 de janeiro de 2014, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2014, seção 01, página 46;

Considerando que o item em anexo tem por objetivo normatizar o disposto no § 1º do art. 1º do art. 1º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve prestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de subsídio do Conselho de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CITPP) pelo nome limitado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aprovado conforme a necessidade de construção de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajuste das Regiões de Avaliação da Conformidade aprovadas pela Portaria Interjur n.º 16/2014, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas os ajustes das Regiões de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviária destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Interjur n.º 16, de 14 de janeiro de 2014, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br no endereço abaixo:

Internet Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Avaliação da Conformidade - Doconf

Rua Sônia Alcavim, n.º 416 - 3º andar - Rio Grande

Cep 21.261-231 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Interjur n.º 16/2014 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídas na Portaria Interjur n.º 16/2014 as Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Interjur n.º 16/2014, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna públicas, conforme o conteúdo do Anexo, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em análise pelo Departamento de Negociação Inter-setorial (DENT), com o objetivo de obter subsídios para a elaboração de pareceres do governo brasileiro no âmbito da coordenação do Comitê Técnico n.º 1, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, da Mesa do CT-1.

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DENT por meio do Protocolo-Geral de Atendimento da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Térreo, CEP 70031-900, Brasília (DF). As manifestações deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o encaminhamento integral do roteiro padrão, disponível na página de site Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (www.inmetro.gov.br/informacoes/secretaria/comercio-exterior/ct1). O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-3303 e 2027-7258 ou pelo e-mail: ct1@inmetro.gov.br.

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico: <http://www.inmetro.gov.br/ct1> (página de atendimento) ou através do e-mail: ct1@inmetro.gov.br.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de forma realizadas pelas instituições do MERCOSUL, eventuais manifestações a respeito devem ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Table with 2 columns: SITUAÇÃO ATUAL and SITUAÇÃO PROPOSTA. It lists chemical categories like 'Ácidos policarboxílicos cíclicos, dietílicos ou etil-dietílicos...' and their corresponding codes and quantities.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/autoridade.html>, pelo código 00012018012300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 03-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO DE AUTENTICAÇÃO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143053 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A6220CF064355A7ADE5ECP8FFD5CF58740F233E495AFDA80E1F88
Para validar o documento acesse <http://www.juceerj.org.br> ou <http://www.juceerj.org.br/servicos/chanceladigital>, Informe o nº de protocolo. Pág. 6/13

12/11

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

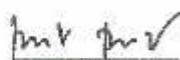
Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92D8296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4898508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

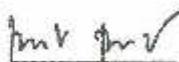
Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

12

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: **Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente** e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10



4896509

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Servaggio
Secretário Geral

13/14

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Borwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

M/14



49965-11

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

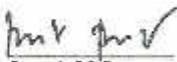
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4995512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C595
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4886513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B230403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

M/W



4898514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

28/12

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10



4998515

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C6895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

15/11



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

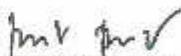
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernarito F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellião: Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua do Carmo, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-9850

ADB2B690
088674

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (XXXXXXXXXXXX) e
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ da verdade. Serventia
_____ de FUNDOS

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. Total

ECF nº 108 HDE, DEL 56882 ERS

Consulte em <https://www3.tirijus.br/sitpublico>

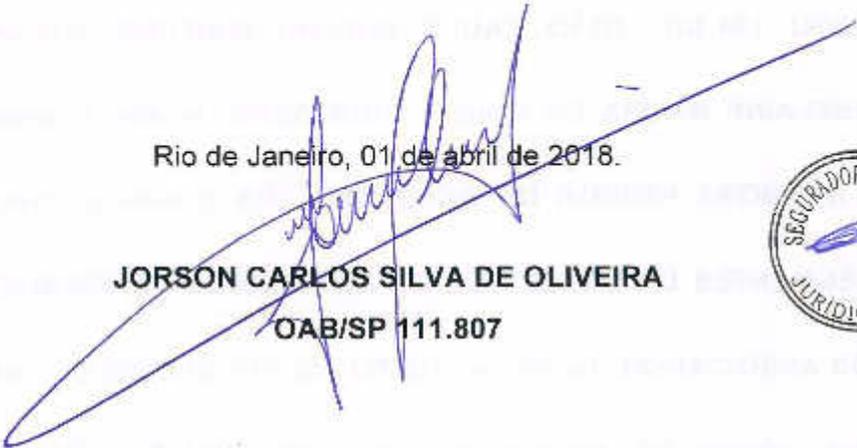
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3,2% Escrevente
: CTRB 46062 série 00077 ME
Aut. 2013 3ª Lei 8.986/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



CARTÓRIO
VANELE FALCÃO
Av. Erasmo Braga, 255, loja A
Centro - Rio de Janeiro 11893004A43026

21º OFÍCIO DE NOTAS - DR. VANELE FALCÃO - TABELIA DE NOTAS
Av. Erasmo Braga, nº 255 loja A, Centro, Tel: (21) 2532 2121, 03 de Abril de 2018
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

Em testemunho da verdade.

Mai. GU LHERME LEAL DE MENEZES WENCESLAU, Extravagante
Emolumentos: R\$ 5,56 TJ-Fundos: R\$ 2,28 Total R\$ 7,84

ECNF75775-ROP
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

20/11/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Aberta a audiência, a preposta da parte ré requereu a juntada de carta de preposição, anexa. Já o advogado da parte autora requereu o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Em seguida, tentada a conciliação entre as partes, a mesma restou infrutífera. Após, a requerida informou que foram juntados contestação, atos constitutivos e outros documentos às fls. 79/110, bem como requereu desde já a realização de audiência de instrução para oitiva do depoimento da parte autora. Outrossim, tendo em vista a apresentação de contestação, ficou a requerente advertida de que, querendo, deverá apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 70. Por fim, o advogado do requerente informou que se manifestará sobre a produção de provas no momento da réplica à contestação. Dessa forma, com a juntada da manifestação à contestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para análise.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE –
DISTRITO JUDICIÁRIO DE SIRIRI

Natureza do feito: Procedimento Ordinário
Processo nº 201976200638
Requerente: José Aroldo de Melo
Requerido: DPVAT Supervisão Análise de Sinistro

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 20 (vinte) dias do mês de novembro de 2019, às 12h30min, nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, na Sala de Audiências de Conciliação, onde presente se achava a Conciliadora que este subscreve, apregoadas as partes e respectivos advogados, ao pregão responderam o advogado do requerente, o Bel. Marcos Fellipe Souza Dantas, OAB/SE nº 8975, e o requerido, representado pela preposta Carla Rayane Gomes Santos, CPF nº 058.511.585-06, desacompanhada de advogado.

Aberta a audiência, a preposta da parte ré requereu a juntada de carta de preposição, anexa. Já o advogado da parte autora requereu o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento.

Em seguida, tentada a conciliação entre as partes, a mesma restou infrutífera.

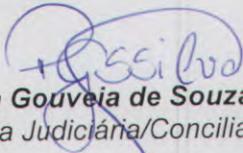
Após, a requerida informou que foram juntados contestação, atos constitutivos e outros documentos às fls. 79/110, bem como requereu desde já a realização de audiência de instrução para oitiva do depoimento da parte autora.

Outrossim, tendo em vista a apresentação de contestação, ficou a requerente advertida de que, querendo, deverá apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 70.

Por fim, o advogado do requerente informou que se manifestará sobre a produção de provas no momento da réplica à contestação.

Dessa forma, com a juntada da manifestação à contestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para análise.

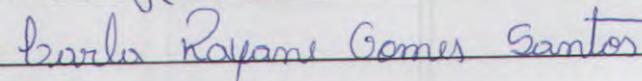
Nada mais havendo a tratar, lavro o presente termo que, lido e achado conforme, segue por todos devidamente assinado.


Priscilla Gouveia de Souza Silva
Técnica Judiciária/Conciliadora

Advogado do requerente: _____

 OAB/SE 8975

Requerido (preposta): _____

 Carla Rayane Gomes Santos

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o n 2.592, nomeia o seguinte preposto:

NOME: *Carla Rayane Gomes Santos*

RG: *3.508.925-3 2ª Via*

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 20 de novembro de 2019.

Kelly Chrystian Silva Menéndez
KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

06/12/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 846}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO DISTRITO DE SIRIRI - COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Processo nº 201976200638

JOSÉ AROALDO DE MELO, devidamente qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu procurador signatário apresentar:

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO.

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. **DA JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO.** Em que pese o quanto arguido pela ré, a parte autora junta neste ato instrumento de mandato, a fim de suprir a irregularidade na representação. Tratando-se de vício processual sanável, descabem os argumentos esposados pela requerida.
2. **DA JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA.** Além disso, junta neste ato o boletim de ocorrência, comprovando todos os fatos narrados na peça exordial.
3. **DA PRELIMINAR REFERENTE AO LAUDO DO IML.** A Requerida alega que o laudo do IML é requisito indispensável para o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.
4. Contudo, o próprio site da Ré (<http://www.seguradoralider.com.br/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

oferece modelo de Declaração de Ausência de Laudo do IML para casos de Requerentes em que, por exemplo, residam em municípios cujo não exista estabelecimento do IML. Este, por sinal, é exatamente o caso da autora, que, inclusive, juntou respectiva declaração no momento em que protocolou requerimento administrativo perante agência da Requerida.

5. O Autor juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, documentos que comprovam: I) A data do sinistro, para comprovar a não prescrição da cobrança, com o BO (juntado neste ato); II) O local do acidente, também descrito no BO; III) Laudos médicos a fim de comprovar a sua invalidez; IV) Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

6. Ademais, para propor a presente demanda, bastaria o Autor ter juntado simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos.

7. Sendo assim, inconcebível o requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo a inicial indeferida por falta de documentos indispensáveis, como assim aduz a Requerida, eis que o Autor não somente juntou os documentos básicos para ingressar com a presente ação, bem como outros documentos que permitam ao Magistrado conhecer a extensão da invalidez provocada pelo referido acidente.

8. Restando desde já impugnadas todas as preliminares arguidas pela Requerida, bem como documentos e telas acostados, por serem descabidos e unilaterais.

9. **DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO AFETADO.** Aduz a Requerida que somente quando a validade é permanente é dada ao acidentado a efetiva cobertura do seguro obrigatório. Colaciona trecho da Lei 6.194/74, frisando que o valor para tal acidentados invalidados permanentemente seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos).

10. Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à

proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

11. Com efeito, o autor foi vítima de diversas sequelas residuais, como apresentado na peça exordial, todavia não fora indenizado, o que não deve ser tolerado por este juízo por medida de lédima justiça.

12. **DO ÔNUS DA PROVA.** Afirma a parte Requerida que o autor não logrou êxito em demonstrar sua invalidez ao juntar os documentos aos autos.

13. Ocorre que sua alegação não condiz com a realidade fática, nem com a legislação em vigor.

14. Novamente destaca-se que o Autor junta aos autos todos os documentos necessários que demonstram a sua invalidez, com fulcro na prova médica já anexada.

15. Neste sentido, peço vênua para colacionar julgado que segue:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT . ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza acorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia. **2. Apesar da ausência do laudo de exame de corpo de delito do IML, a análise dos autos permite-nos concluir que restou amplamentecomprovada a existência de invalidez permanente. O laudo médico às folhas 18 e 19 é claro ao atestar positivamente para a existência de lesão de caráter irreversível. Não há de se falar, portanto, em carência da ação, já que o laudo do IML não é o único meio capaz de comprovar as alegações do autor.** 3. As disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 11.482 /07 não prevalecem. Embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Ainda, o entendimento das Turmas Recursais é unânime em não cogitar graduação da invalidez. Estando comprovada, faz-se necessário o pagamento do valor indenizatório total previsto legalmente que é de R\$ 13.500,00.Sentença mantida por seus próprios fundamentos.NEGARAM

PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001759943, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 20/08/2008) (grifo meu)

16. Neste caso, restou demonstrado, diferentemente do que tenta aludir a Requerida, que presente os documentos necessários para esclarecer ao Magistrado a extensão das lesões do Autor, não devendo ser acolhido o pedido de improcedência da ação.

17. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Descabida a pretensão da Requerida quanto ao índice de correção monetária, devendo-se adotar, por razões de integridade e coerência à jurisprudência, nos termos do art. 926 do CPC/2015, o posicionamento majoritário em nosso Tribunal que esta, quando decorrente de sinistro, deverá ser corrigida pelo **IGP-M DESDE A DATA DO ACIDENTE.**

18. Peço vênica para trazer a baila, trecho do acórdão de caso análogo, para assim melhor ajudar a esclarecer este ponto ao Nobre Julgador, se não vejamos:

[...] A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

19. Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias, ao asseverar que:

A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desconstruído do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.

20. Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnaldo Wald quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, conseqüentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. (...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar.

Portando, o valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro.

21. Desta forma, inexistem quaisquer argumentos que possam limitar a correção monetária a partir da citação, como assim faz crer a Requerida.

22. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O § 2º, do art. 85 do CPC, estabelece que o valor dos honorários advocatícios deve ser definido, levando em consideração o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

23. Ademais, a legislação processual ainda estabelece que os honorários advocatícios **serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

24. Diante disso, impende salientar a presteza da execução do serviço do patrono que subscreve esta petição, bem como o zelo e grau de importância social de sua atividade, razão pela qual requer a fixação de honorários sucumbenciais no importe de 20% do valor da causa.

25. **DOS DANOS MORAIS.** A requerida insurge contra o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que no caso *sub judice*, não estariam reunidos os pressupostos da responsabilidade civil.

26. Porém, trata-se de argumentação lacônica, uma vez que o ato ilícito está devidamente configurado na recusa indevida ao pagamento justo da indenização securitária que, indubitavelmente, proporciona o enriquecimento ilícito da parte requerido.

27. Com efeito, o Código Civil ainda destaca que o ato ilícito se configura em havendo abuso de direito, conceituado no artigo 187, vejamos:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

28. A conduta da requerida em negar-se ao pagamento da justa indenização à autora, configura-se claramente como abuso de direito, porquanto violar a boa-fé objetiva e se revela como tentativa de enriquecimento ilícito.

29. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em casos em que a seguradora se nega a indenizar o segurado corretamente, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COM A SEGURADA IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei

6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação do alegados danos, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo. 2. Na hipótese vertente, a inércia e descaso da seguradora com a segurada, idosa de 75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente ? amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) configura ofensa aos atributos da personalidade a tipificar dano moral indenizável. 3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da douta juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (?A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo acionado a ré no dia 12/02/2014; a presente ação foi ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inércia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. TJ-DF - RECURSO INOMINADO RI 07014303820148070016 (TJ-DF)

30. Requer, portanto, a procedência do pedido formulado na peça exordial.

31. **DOS PEDIDOS.** Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a total procedência dos pedidos formulados na presente ação, para condenar a Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT à parte Autora, considerando a invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dispõe a Lei nº 6.194/74, haja vista ter o Autor logrado êxito em comprovar a sua invalidez permanente, devendo ainda ser este valor corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do acidente.

32. Ratifica ainda os demais pedidos da exordial, notadamente, o de realização de perícia médica para precisar o grau de incapacidade, caso V. Exa. possua dúvida razoável, assim como a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% do valor da causa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Siriri - SE, 05 de dezembro de 2019.

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
OAB/SE 846-A

03/10/2018

Departamento da Polícia Civil - Boletim de Ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE SIRIRÍ

RUA ALDON FIGUEIREDO MELO, CENTRO FONE:() 3297 1433

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06596.0-000367

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SIRIRI

Endereço: RUA ALDON FIGUEIREDO MELO, CENTRO FONE:() 3297 1433

FATO

Data e Hora do Fato: 20/09/2018 - 09:00 até 20/09/2018 - 09:30

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49630-000

Bairro: POVOADO FAZENDINHA Cidade: SIRIRI- SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SIRIRI

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: NENHUM

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSE AROALDO DE MELO

Nome do pai: JOSE GALDINO DE MELO Nome da mãe: IOLANDA SOUZA DE MELO

Pessoa: Física CPF/CGC: 419.206.945-87 RG: 8531218 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: SIRIRI Data de nascimento: 13/08/1966 Sexo: Masculino Cor da cútis:

Profissão: PEDREIRO Estado civil: Convivente Grau de instrução:

Endereço: VILA CONCEIÇÃO Número: 80 Complemento:

CEP: 49.630-000 Bairro: CENTRO Cidade: CAPELA UF: SE

Proximidades: Telefone: 79 99539455

HISTÓRICO

O noticiante relata que no dia 20/09/2018, por volta das 09h, estava indo a serviço para a cidade de Capela/Siriri-SE, com seu colega de trabalho, conhecido por "BETINHO", o qual estava dirigindo um veículo (SAVEIRO, COR BRANCA, ANO 2017, CHASSI 9BWKB45U6JP023562, PLACA QMA-0516, que é alugado à Prefeitura Municipal da cidade de Siriri. Que quando estavam passando por uma ladeira conhecida como ladeira do pintor, BETINHO perdeu a direção do veículo, colidiu com um barranco e o veículo capotou; Que o NOTICIANTE ficou desacordado, foi socorrido e encaminhado para o HUSE em Aracaju/SE; Que teve um corte profundo na cabeça, perfurou o tímpano e ficou internado por 05 (cinco) dias. Nada mais. É o relato.

Data e hora da comunicação: 03/10/2018 às 11:49

Última Alteração: 03/10/2018 às 11:45.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Jose Aroaldo de Melo
JOSE AROALDO DE MELO
Responsável pela comunicação

Flavia Gabriela Gonzaga Moura
Flavia Gabriela Gonzaga Moura
Responsável pelo preenchimento

Cartório Oficial de Siriri-SE
Certifico e AAH fe que a presente copia é reprodução fiel do original que me foi exibida
03/10/2018 Siriri/SE
Em Teste *[assinatura]* A verdade

Selo Digital de Fiscalização
Ofício Único do Distrito de Siriri
p. 128
Selo TJSE: 2018 29634001853

Sime Santos Alves
F. Trevente



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

13/12/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

13/12/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Deste modo e considerando ser o município de Capela/SE o domicílio do autor (Travessa Clodoaldo Barreto, nº 80, Vila Conceição, CEP 49700-000, conforme inicial e RPO acostado em 06/12/2019), declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos àquela comarca. Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores**

Nº Processo 201976200638 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Cuida-se de demanda com base em relação contratual em que nenhuma das partes reside neste município.

Neste caso, não há que se falar em competência absoluta ou relativa, mas sim de ofensa ao princípio do juiz natural, fato este que pode ser declarado de ofício.

O princípio do juiz natural, corolário do princípio do devido processo, deve ser observado pelo magistrado, de forma que ele não venha a conhecer e julgar demanda por mera escolha da parte.

Nestes termos:

"As regras de distribuição servem exatamente para fazer valer a garantia do juiz natural; estabelecem-se critérios prévios, objetivos, gerais e aleatórios para a identificação do juízo que será o responsável pela causa. É por isso que o desrespeito às regras da distribuição por dependência implica incompetência absoluta. Não se desconhecem as tentativas de "escolha" do juiz, quer com a postulação em períodos de recesso ou em plantões, com a ciência de qual tal juiz será o responsável pela decisão, quer com a burla ao sistema informatizado de distribuição. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 91-93) "

A jurisprudência admite o conhecimento do tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO, CUMULADA COM PARTILHA. REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA DE DOMICÍLIO DAS PARTES. MANUTENÇÃO. DEMANDA INTENTADA EM COMARCA DISTINTA DA DOS DOMICÍLIOS DAS PARTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INCOMPETÊNCIA DECRETADA EX OFFICIO PARA PREVENIR OBJETIVO ILEGAL. POSSIBILIDADE.

1. O critério de competência territorial disposto no art. 100, I, do CPC possui natureza relativa, na medida em que pode ser modificada por convenção das partes (art. 111 do CPC). Portanto, não cabe ao julgador, de ofício, declarar-se incompetente (Súmula nº 33 do STJ).
2. Caso concreto que não diz respeito à mera decretação de incompetência relativa, pois ajuizada a demanda em comarca diversa dos domicílios de autor e réu, o que traduz ofensa ao Princípio do Juiz Natural, com o que a incompetência pode ser decretada de ofício.
3. A competência para o processamento e julgamento do feito é o do foro de domicílio das partes, isto é, o da Comarca de Canoas/RS, razão por que os autos lá devem permanecer.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.
(CC 70062506712, TJRS, rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 8ª Câmara Cível, j. em 11/12/2014).

Deste modo e considerando ser o município de Capela/SE o domicílio do autor (Travessa Clodoaldo Barreto, nº 80, Vila Conceição, CEP 49700-000, conforme inicial e RPO acostado em 06/12/2019), declaro incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos àquela comarca.

Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **OTAVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz(a) de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores, em 13/12/2019, às 23:07:13**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003204377-86**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

14/12/2019

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Fórum Dr. Francisco Vieira de Andrade (Capela)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

18/12/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Processo registrado no(a) Capela, sob o nº 201962002592

LOCALIZAÇÃO:

Fórum Dr. Francisco Vieira de Andrade (Capela)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

14/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

14/01/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cite-se o requerido para ratificar a contestação apresentada no juízo de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores no prazo de 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cite-se o requerido para ratificar a contestação apresentada no juízo de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores no prazo de 15 (quinze) dias.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a)** de Capela, em 14/01/2020, às 19:50:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000067897-80**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

20/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

MANDADO EXPEDIDO.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

20/01/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202062000494 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA
[TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Capela
Rodovia Manoel Dantas, S/Nº
Bairro - Centro Cidade - Capela
Cep - 49700-000 Telefone - (79)3263-9200

Normal



202062000494

PROCESSO: 201962002592 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000608-08.2019.8.25.0051
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JOSE AROALDO DE MELO
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Cite-se o requerido para ratificar a contestação apresentada no juízo de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores no prazo de 15 (quinze) dias.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO
Residência : RUA: SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **LÚCIO ANDERSON SANTOS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Capela**, em 20/01/2020, às 10:45:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000108266-87**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

05/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

Processo: 201976200638

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE AROALDO DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, vem ratificar os termos da Contestação apresentada, a qual defendeu dentre outras teses, a ausência de cobertura para o sinistro em tela, ante a falta de documentos comprobatórios de que a aludida lesão tenha sido decorrente de um acidente de trânsito, sendo um das razões pela qual a Ré pugnou pela total improcedência da demanda.

Houve o declínio da competência, sendo o processo redistribuído a este juízo, razão porque a Ré se manifesta, e, acrescenta...

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA - LESÃO POR ARMA DE FOGO
DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

Inexiste dever de cobertura no caso dos autos, visto que a lesão sofrida pela vítima foi causada por arma de fogo, não havendo como causa um acidente automobilístico.

Verifica-se, conforme já sustentado pela Ré, o autor narra em sua inicial que, em 20/09/2018, teria sofrido capotamento com um automóvel, restando um corte em cabeça e perfuração do tímpano, contudo, os documentos acostados dão conta de um acidente ocorrido no ano de 2014, causado por arma de fogo:

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)
RECEITUÁRIO

PACIENTE: João Aroaldo de Melo

Paciente ♂, 48 anos, vítima de TAC em mão esquerda no dia 24/09/14.

Paciente admitido com lesão externa, com perfuração de sub-tânica e lesão nos tímpanos.

Segue em acompanhamento pela clínica

DATA 24/09/14

A causa resta clara se analisado o documento emitido pelo HUSE (pag. 54), onde foi prestado o primeiro atendimento:

AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE
RECEITUÁRIO

PACIENTE: José Augusto de Uffels
a prescrição seguir definitiva
de ferimento por arma de
fogo no m.º (562.3)
Solicito avaliação da
Perícia Médica quanto a
invalidade permanente e
recup.

Observa-se que, não existem documentos relativos ao atendimento médico prestado em razão do fato narrado, bem como todos são anteriores, e referem-se à procedimentos relativos à continuidade do tratamento para a mesma mesma lesão da mão, ocasionada por questão alheia a um acidente de trânsito.

Assim, é indubitável a ausência de comprovação dos fatos narrados na inicial, ainda, porque, o autor sequer trouxe aos autos o necessário registro da ocorrência, pois sabedor de que o fato danoso não guardava qualquer relação com um acidente de trânsito.

Em verdade, se aproveita, da ocasião em uma tentativa de enriquecer ilicitamente com amparo do Poder Judiciário, o que não pode ser admitido.

O veículo automotor, para que seja admitida a indenização securitária, deve ser causa determinante do dano, situação diferente do caso concreto narrado.

No entanto, resta claro que um veículo automotor não foi a causa determinante do acidente e do dano sofrido pela vítima, sendo incabível a indenização securitária.

Dessa forma, ratifica os termos da peça de bloqueio e acrescenta com o exposto na presente petição, ratificando o julgamento da demanda, pela total improcedência dos pedidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DAS DORES, 17 de janeiro de 2020.

KELLY CHRYSYIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

05/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

06/02/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante da petição retro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Diante da petição retro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a)** de Capela, em 06/02/2020, às 10:36:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000265330-72**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

08/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

AGUARDANDO DECURSO DO PRAZO.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

18/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 846}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO DISTRITO DE SIRIRI - COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Processo nº 201962002592

JOSÉ AROALDO DE MELO, devidamente qualificado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu procurador signatário apresentar:

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO.

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. **DA INEXISTÊNCIA DE ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR.** A ré busca engodar este juízo e para tanto, a ponta que as lesões do autor decorreram de projéteis de arma de fogo. Todavia, **o acidente do requerente ocorreu no dia 20/09/2018 e o receituário médico colacionado pela requerida na contestação é datado do ano de 2017**, portanto, não diz respeito aos fatos apontados na exordial.

2. Evidencia-se, assim, a inexistência de qualquer causa capaz de romper o nexo de causalidade, mantendo-se a responsabilidade da requerida.

3. **DA JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO.** Em que pese o quanto arguido pela ré, a parte autora junta neste ato instrumento de mandato, a fim de suprir a irregularidade na representação. Tratando-se de vício processual sanável, descabem os argumentos esposados pela requerida.

4. **DA JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA.** Além disso, junta neste ato

Avenida Luiz Gonzaga, nº 517, Bairro dos 46, Camaçari – BA, CEP: 42.800-000
Tel : (71) 8816-9693 e (79) 9649-1234; email: adv.joserosa@gmail.com

o boletim de ocorrência, comprovando todos os fatos narrados na peça exordial.

5. **DA PRELIMINAR REFERENTE AO LAUDO DO IML.** A Requerida alega que o laudo do IML é requisito indispensável para o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

6. Contudo, o próprio site da Ré (<http://www.seguradoralider.com.br/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>) oferece modelo de Declaração de Ausência de Laudo do IML para casos de Requerentes em que, por exemplo, residam em municípios cujo não exista estabelecimento do IML. Este, por sinal, é exatamente o caso da autora, que, inclusive, juntou respectiva declaração no momento em que protocolou requerimento administrativo perante agência da Requerida.

7. O Autor juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, documentos que comprovam: I) A data do sinistro, para comprovar a não prescrição da cobrança, com o BO (juntado neste ato); II) O local do acidente, também descrito no BO; III) Laudos médicos a fim de comprovar a sua invalidez; IV) Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

8. Ademais, para propor a presente demanda, bastaria o Autor ter juntado simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos.

9. Sendo assim, inconcebível o requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo a inicial indeferida por falta de documentos indispensáveis, como assim aduz a Requerida, eis que o Autor não somente juntou os documentos básicos para ingressar com a presente ação, bem como outros documentos que permitam ao Magistrado conhecer a extensão da invalidez provocada pelo referido acidente.

10. Restando desde já impugnadas todas as preliminares arguidas pela Requerida, bem como documentos e telas acostados, por serem descabidos e unilaterais.

11. **DO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO AFETADO.** Aduz a Requerida que somente quando a validez é permanente é dada ao acidentado a efetiva cobertura do seguro obrigatório. Colaciona trecho da Lei 6.194/74, frisando que o valor para tal acidentados invalidados permanentemente seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos).

12. Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

13. Com efeito, o autor foi vítima de diversas sequelas residuais, como apresentado na peça exordial, todavia não fora indenizado, o que não deve ser tolerado por este juízo por medida de lédima justiça.

14. **DO ÔNUS DA PROVA.** Afirma a parte Requerida que o autor não logrou êxito em demonstrar sua invalidez ao juntar os documentos aos autos.

15. Ocorre que sua alegação não condiz com a realidade fática, nem com a legislação em vigor.

16. Novamente destaca-se que o Autor junta aos autos todos os documentos necessários que demonstram a sua invalidez, com fulcro na prova médica já anexada.

17. Neste sentido, peço vênua para colacionar julgado que segue:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT . ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza acorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia. **2. Apesar da ausência do laudo de exame de corpo de delito do IML, a análise**

dos autos permite-nos concluir que restou amplamentecomprovada a existência de invalidez permanente. O laudo médico às folhas 18 e 19 é claro ao atestar positivamente para a existência de lesão de caráter irreversível. Não há de se falar, portanto, em carência da ação, já que o laudo do IML não é o único meio capaz de comprovar as alegações do autor. 3. As disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 11.482 /07 não prevalecem. Embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Ainda, o entendimento das Turmas Recursais é unânime em não cogitar graduação da invalidez. Estando comprovada, faz-se necessário o pagamento do valor indenizatório total previsto legalmente que é de R\$ 13.500,00.Sentença mantida por seus próprios fundamentos.NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001759943, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 20/08/2008) (grifo meu)

18. Neste caso, restou demonstrado, diferentemente do que tenta aludir a Requerida, que presente os documentos necessários para esclarecer ao Magistrado a extensão das lesões do Autor, não devendo ser acolhido o pedido de improcedência da ação.

19. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Descabida a pretensão da Requerida quanto ao índice de correção monetária, devendo-se adotar, por razões de integridade e coerência à jurisprudência, nos termos do art. 926 do CPC/2015, o posicionamento majoritário em nosso Tribunal que esta, quando decorrente de sinistro, deverá ser corrigida pelo **IGP-M DESDE A DATA DO ACIDENTE.**

20. Peço vênia para trazer a baila, trecho do acórdão de caso análogo, para assim melhor ajudar a esclarecer este ponto ao Nobre Julgador, se não vejamos:

[...] A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

21. Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias, ao asseverar que:

A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária,

que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desconstruído do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.

22. Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnaldo Wald quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, conseqüentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. (...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar.

Portando, o valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro.

23. Desta forma, inexistem quaisquer argumentos que possam limitar a correção monetária a partir da citação, como assim faz crer a Requerida.

24. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O § 2º, do art. 85 do CPC, estabelece que o valor dos honorários advocatícios deve ser definido, levando em consideração o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem

como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

25. Ademais, a legislação processual ainda estabelece que os honorários advocatícios **serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

26. Diante disso, impende salientar a presteza da execução do serviço do patrono que subscreve esta petição, bem como o zelo e grau de importância social de sua atividade, razão pela qual requer a fixação de honorários sucumbenciais no importe de 20% do valor da causa.

27. **DOS DANOS MORAIS.** A requerida insurge contra o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que no caso *sub judice*, não estariam reunidos os pressupostos da responsabilidade civil.

28. Porém, trata-se de argumentação lacônica, uma vez que o ato ilícito está devidamente configurado na recusa indevida ao pagamento justo da indenização securitária que, indubitavelmente, proporciona o enriquecimento ilícito da parte requerido.

29. Com efeito, o Código Civil ainda destaca que o ato ilícito se configura em havendo abuso de direito, conceituado no artigo 187, vejamos:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

30. A conduta da requerida em negar-se ao pagamento da justa indenização à autora, configura-se claramente como abuso de direito, porquanto violar a boa-fé objetiva e se revela como tentativa de enriquecimento ilícito.

31. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em casos em que a seguradora se nega a indenizar o segurado corretamente, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COM A SEGURADA IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei 6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação do alegados danos, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo. 2. Na hipótese vertente, a inércia e descaso da seguradora com a segurada, idosa de 75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente ? amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) configura ofensa aos atributos da personalidade a tipificar dano moral indenizável. 3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da doura juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (?A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo acionado a ré no dia 12/02/2014; a presente ação foi ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inércia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. TJ-DF - RECURSO INOMINADO RI 07014303820148070016 (TJ-DF)

32. Requer, portanto, a procedência do pedido formulado na peça exordial.

33. **DOS PEDIDOS.** Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a total procedência dos pedidos formulados na presente ação, para condenar a Requerida ao pagamento do Seguro DPVAT à parte Autora, considerando a invalidez permanente, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dispõe a Lei nº 6.194/74, haja vista ter o Autor logrado êxito em comprovar a sua invalidez permanente, devendo ainda ser este valor corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do acidente.

34. Ratifica ainda os demais pedidos da exordial, notadamente, o de realização de perícia médica para precisar o grau de incapacidade, caso V. Exa. possua dúvida razoável, assim

como a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% do valor da causa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Siriri - SE, 17 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
OAB/SE 846-A



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

18/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

10/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela**

Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição retro.



Documento assinado eletronicamente por **GILSON GUEDES CAVALCANTI NETO, Juiz(a) de Capela**, em 10/03/2020, às 11:38:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000545320-80**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

10/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarda-se decurso de prazo de resposta.</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000064}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

09/04/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPELA/SE

Processo: 201962002592

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE AROALDO DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, o autor reate as alegações relativas ao defeito de representação, sustentando que é vício sanável, mas não traz aos autos a procuração em questão.

Ademais, em que pese tentar desconstituir as teses de defesa da ré, não traz qualquer fundamento embasado na documentação autos, visto a incoerência de datas e a evidente lesão sofrida em razão de arma de fogo, que não é coberta pelo seguro DPAVT, que se presta a indenizar que restaram invalidas após sofrerem lesões causadas por acidentes de trânsito.

Dessa forma, ratifica as teses de defesa da Contestação, bem como da petição interlocutória posteriormente apresentada, pugnando pela total improcedência dos pedidos da inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAPELA, 7 de abril de 2020.

KELLY CHRYSYIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

14/04/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

27/04/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela**, em 27/04/2020, às 19:22:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000812245-73**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

28/04/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarda-se decurso de prazo de resposta.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

05/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 846}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAPELA/SE.**

JOSE AROALDO DE MELO, devidamente qualificado nos autos, vem, perante V. Exa. em
cumprimento ao r. Despacho exarado:

ANEXAR PROCURAÇÃO.

Nestes termos,

Pede deferimento.

SIRIRI/SE 05 maio de 2020.

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR

OAB/SE 846-A

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, as partes a seguir qualificadas, constituem o presente mandato, cujos poderes aqui também ficam definidos e que vai assinado pelo(s) Outorgante(s), após lido e achado conforme:

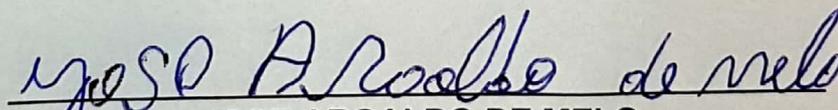
OUTORGANTE(S): JOSE AROALDO DE MELO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 419.206.945-87, RG nº 853.121, residente e domiciliado na Travessa Clodoaldo Barreto, nº 80, Vila Conceição, Capela – SE, CEP: 49.700-000.

OUTORGADO: JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/BA 39.785, com endereço profissional na Avenida Luiz Gonzaga, nº 517, Bairro dos 46, Camaçari – BA, CEP: 42.800-000, Tel : (71) 3627-3415.

PODERES: Para requerer o seguro DPVAT por INVALIDEZ PERMANENTE, a que tem direito o outorgante, junto a qualquer seguradora pertence ao consórcio DPVAT administrado pela Seguradora Líder, em razão de acidente de trânsito, podendo o referido (a) procurador (a) receber a quantia que o outorgante tenha direito, em nome do mesmo, bem como quitar, requerer, e retirar documentos em órgãos públicos, municipais, estaduais ou federais, ou órgãos privados, além de transigir, depositar, substabelecer, tendo também poderes específicos para assinar qualquer documento em nome do próprio, bem como fornecer dados para crédito de indenização de sinistro DPVAT, podendo viajar, assinar e receber a ordem de pagamento em nome do outorgante junto à rede bancária.

O presente mandato é válido por tempo indeterminado ou até que seja expressamente revogado.

Siriri/SE, 3 de maio de 2020.



JOSE AROALDO DE MELO
OUTORGANTE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

05/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

15/05/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Analisando os autos, vê-se que foi apresentada contestação às fls. 82/82 e réplica às fls. 118/125. Dessa maneira, tendo em vista que foram apresentadas preliminares, passo a analisa-las. Pois bem. Não foram arguidas as seguintes preliminares: Em relação à distribuição do ônus probatório, afere-se que deve ser observado o disposto no art. 373, incisos I e II, CPC, de modo que caberá ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivo do direito autoral. No mais, tendo em vista que entendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, fixo como ponto controvertido: o grau de invalidez da requerente. Assim sendo, para a prova do ponto controvertido, objetivando averiguar o grau de invalidez da requerente em decorrência do acidente de trânsito, admito a produção pericial de modo que entendo ser necessária a marcação de perícia médica. Considerando que foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora, determino que: 1) Proceda-se à solicitação, no SCP do TJSE de agendamento de data, horário e local para a realização médica, na especialidade ortopedia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a secretaria a intimação do perito. 2) Arbitro honorários periciais em favor do perito nomeado no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) de acordo com o convênio de nº 21/2018 3) Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o art. 465, §1º, CPC, arguam impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, ofereçam a quesitação necessária à elaboração do laudo pericial, assim como indiquem, caso queiram, assistente técnico, nos moldes do art. 465, §1º, CPC; 4) Após o prazo acima indicado, deve a Secretaria certificar se houve ou não manifestação das partes e providenciar a remessa dos autos ao Setor de Perícia do TJSE; 5) Com a marcação do exame, intimem-se as partes da data, horário e do local em que será realizado; 6) Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos: 1) O requerente possui alguma lesão ou debilidade? 2) Existe nexos causal entre a citada lesão ou debilidade e o acidente sofrido pelo requerente? 3) O acidente sofrido provocou invalidez permanente? 4) A invalidez é total ou parcial? 5) qual órgão, membro, função ou sentido foi atingido pela invalidez? 6) De acordo com a tabela que se refere o art. 3º, da lei 6.194/74, qual o grau de invalidez do requerente? 7) Com a juntada aos autos do laudo pericial conclusivo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias; 8) Após, tudo cumprido, autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Analisando os autos, vê-se que foi apresentada contestação às fls. 82/82 e réplica às fls. 118/125.

Dessa maneira, tendo em vista que foram apresentadas preliminares, passo a analisa-las.

Pois bem. Não foram arguidas as seguintes preliminares:

Em relação à distribuição do ônus probatório, afere-se que deve ser observado o disposto no art. 373, incisos I e II, CPC, de modo que caberá ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivo do direito autoral.

No mais, tendo em vista que entendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, fixo como ponto controvertido: o grau de invalidez da requerente.

Assim sendo, para a prova do ponto controvertido, objetivando averiguar o grau de invalidez da requerente em decorrência do acidente de trânsito, admito a produção pericial de modo que entendo ser necessária a marcação de perícia médica.

Considerando que foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora, determino que:

- 1) Proceda-se à solicitação, no SCP do TJSE de agendamento de data, horário e local para a realização médica, na especialidade ortopedia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a secretaria a intimação do perito.
- 2) Arbitro honorários periciais em favor do perito nomeado no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) de acordo com o convênio de nº 21/2018
- 3) Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o art. 465, §1º, CPC, arguam impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, ofereçam a quesitação necessária à elaboração do laudo pericial, assim como indiquem, caso queiram, assistente técnico, nos moldes do art. 465, §1º, CPC;
- 4) Após o prazo acima indicado, deve a Secretaria certificar se houve ou não manifestação das partes e providenciar a remessa dos autos ao Setor de Perícia do TJSE;
- 5) Com a marcação do exame, intimem-se as partes da data, horário e do local em que será realizado;
- 6) Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos: 1) O requerente possui alguma lesão ou debilidade? 2) Existe nexos causal entre a citada lesão ou debilidade e o acidente sofrido pelo requerente? 3) O acidente sofrido provocou invalidez permanente? 4) A invalidez é total ou parcial? 5) qual órgão, membro, função ou sentido foi atingido pela invalidez? 6) De acordo com a tabela que se refere o art. 3º, da lei 6.194/74, qual o grau de invalidez do requerente?

- 7) Com a juntada aos autos do laudo pericial conclusivo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias;
- 8) Após, tudo cumprido, autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela**, em 15/05/2020, às 10:34:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000911299-48**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

15/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

02/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200521043403641 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 29/05/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 44288030682 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1289186
Origem	Interligação
Data do depósito	29/05/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

03/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIMAR A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE DO DEPÓSITO RETRO.REQUERENDO O QUE FOR DE DIREITO.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

04/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPELA/SE

Processo: 201962002592

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE AROALDO DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

CAPELA, 2 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

			N° DA CONTA JUDICIAL
			0
N° DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	28/05/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO	
28/05/2020	2665943	0000608-08.2019.825.0051	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE	Vara Cível	RÉU	250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JOSE AROALDO DE MELO		FÍSICA	41920694587
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
20BC8DDCF354A09D			
CÓDIGO DE BARRAS			
04791.59097 00001.601285 91868.047100 4 82820000025000			

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201962002592

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 10/06/2020	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01289186-8	Autenticação Mecânica

 **Banese** | **047-7** | **04791.59097 00001.601285 91868.047100 4 82820000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 10/06/2020
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 21/05/2020	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 21/05/2020	Nosso Número 01289186-8
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04

SACADOR/AVALISTA



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

15/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 846}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CAPELA-SE.**

Processo nº 201962002592

JOSE AROALDO DE MELO, já qualificada nos autos acima epigrafados, por seu advogado *in fine* assinado, vem, tempestivamente, perante V. Exa., em obediência ao despacho exarado no dia 03/06, informar que, no tocante ao valor juntado pela Requerida, nada tem a requerer, tendo em vista tratar-se de montante referente ao pagamento de honorários periciais arbitrados às fls.170 por este MM Juízo.

Outrossim, requer apenas a designação da perícia e o prosseguimento do feito para apresentação de quesitos por esta parte em tempo oportuno.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Siriri-Se, 13 de junho de 2020.

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR

OAB/SE 846-A



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

16/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

16/06/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cumpra-se a decisão de fls. 170/171.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cumpra-se a decisão de fls. 170/171.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a)** de Capela, em 16/06/2020, às 18:26:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001100348-06**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

30/06/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

30/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

AGUARDA-SE MANIFESTAÇÃO DO PERITO.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

07/07/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 1, da especialidade Ortopedia. Motivo: O prazo para manifestação de interesse expirou.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

24/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 11/12/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT.
Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

24/08/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes da Perícia agendada para o dia 11/12/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

14/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 846}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAPELA/SE.

Processo nº 201962002592

JOSE AROALDO DE MELO, já qualificado nos autos em epígrafe, vem através de seu procurador abaixo assinado; **Anexar comprovante do protocolo administrativo e prontuário médico.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Siriri/SE, 14 de setembro de 2020.

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
OAB/SE 846-A

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 08 de Outubro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190569571

Vítima: JOSE AROALDO DE MELO

Data do Acidente: 20/09/2018

Cobertura: DAMS

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), JOSE AROALDO DE MELO

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Autorização de pagamento	Apresentar o formulário Pedido do Seguro DPVAT, disponível em nosso site, com preenchimento completo, sem abreviações e/ou rasuras, pois, o formulário não foi entregue.
---------------------------------	--

Comprovante de residência	Apresentar a cópia simples do comprovante de residência da vítima, pois não foi entregue.
----------------------------------	---

Boletim de ocorrência	Apresentar o Registro de Ocorrência Policial, em cópia simples, com a data do acidente, o nome completo da vítima, os dados do veículo em que a vítima estava e o nome do proprietário, pois o entregue não possui todas as informações.
------------------------------	--

Comprovantes de despesas médicas	Apresentar os comprovantes originais, tais como, notas fiscais, cupons e recibos, das despesas médicas e/ou suplementares efetuadas em decorrência do acidente de trânsito, pois não foram entregues.
---	---

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Carta nº 14854703

Carta nº 14854703



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 08 de Outubro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190569571

Vítima: JOSE AROALDO DE MELO

Data do Acidente: 20/09/2018

Cobertura: DAMS

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), JOSE AROALDO DE MELO

Informamos que o seu pedido de reembolso de DAMS foi cadastrado.

Para cobertura de Despesas Médicas e Suplementares (DAMS) o valor do reembolso é de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Todas as despesas precisam ser comprovadas através de notas fiscais e recibos originais.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

IDENTIFICAÇÃO

VÍTIMA José Augusto de Mello
DATA DO ACIDENTE 20/09/2019 CPF DA VÍTIMA 419.206.945-37
PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO
QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR (x) VÍTIMA
ENDEREÇO DO PORTADOR Rua Clodoaldo Barreto
Nº 80 COMPLEMENTO BAIRRO Vila Conceição
CIDADE Capela UF SE CEP 4970000
E-MAIL TELEFONE (79) 99953-9455

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

DOCUMENTOS BÁSICOS - INVALIDEZ PERMANENTE

- () REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
() CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
() CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
() LAUDO DO IML (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
() NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR O LAUDO DO IML: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML (ORIGINAL) ASSINADA PELA VÍTIMA E RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE (ORIGINAL), QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, COM A DATA DA ALTA DEFINITIVA
() BOLETIM DE ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
() COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
() AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAIS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - INVALIDEZ PERMANENTE

- () CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
() CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
() COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DA RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

OBS: REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

DOCUMENTOS BÁSICOS - DAMS

- (x) REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
(x) CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
(x) CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
(x) RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE, INFORMANDO AS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE E O TRATAMENTO REALIZADO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
(x) COMPROVANTES (ORIGINAIS E LEGÍVEIS) DAS DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES QUITADAS
(x) NOTAS FISCAIS (ORIGINAIS E LEGÍVEIS) DE FARMÁCIA ACOMPANHADAS DO RESPECTIVO RECEITUÁRIO MÉDICO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
(x) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
(x) AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAIS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - DAMS

- () CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
() CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
() COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

OBS: REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- VALORES DE INDENIZAÇÃO:
- MORTE = R\$ 13.500,00
- INVALIDEZ PERMANENTE = ATÉ R\$ 13.500,00. ESTE VALOR VARIA CONFORME A GRAVIDADE DAS LESÕES E DE ACORDO COM TABELA DE SEGURO PREVISTA NA LEI 6.194/74.
- DESPESAS MÉDICAS (DAMS) = REEMBOLSO ATÉ R\$ 2.700,00 (REEMBOLSO). ESTE VALOR VARIA CONFORME O TOTAL DE DESPESAS COMPROVADAS.
- O PRAZO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE 30 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA NA SEGURADORA LÍDER DPVAT
- COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PODERÃO SER SOLICITADOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, COMO OS LISTADOS NESTE FORMULÁRIO
- PARA ACOMPANHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, ACESSO WWW.DPVATSEGURODOTRANSITO.COM.BR OU LIGUE GRÁTIS SAC DPVAT 0800 022 1204

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

DATA 03/12/2019
IDENTIDADE 253.121
ASSINATURA José Augusto de Mello

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NOS CORREIOS

DATA 03/12/19 MATR. CORREIOS 5127586-4
NOME Fátima Barbosa Sales
ASSINATURA Fátima Barbosa Sales

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASI: **3190569571** 3 - CPF da vítima: **919206.945-87** 4 - Nome completo da vítima: **Jose Arnaldo de Melo**

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: **Jose Arnaldo de Melo** 6 - CPF: **919.206.945-87**
7 - Profissão: **PEDEIREIRO** 8 - Endereço: **Trançessa, cidade do Bonito** 9 - Número: **80** 10 - Complemento:
11 - Bairro: **CENTRO** 12 - Cidade: **CAPELA** 13 - Estado: **SE** 14 - CEP: **49700-000**
15 - E-mail: **edsonmelo378@gmail.com** 16 - Tel. (DDD):

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal: **Edson da Silva Melo**
18 - CPF do Representante Legal: **087.598.885-71** 19 - Profissão do Representante Legal: **NENHUM**

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

RECUSO INFORMAR R\$1.00 A R\$1.000,00 R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
 SEM RENDA R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

Bradesco (237) Itaú (341)
 Banco do Brasil (001) Caixa Econômica Federal (104)

CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: **0280 1** CONTA: **6.844 6**
(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

AGÊNCIA: _____ CONTA: _____
(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorciado Separado Judicialmente Viúvo 24 - Data do óbito da vítima: _____

25 - Grau de Parentesco com a vítima: _____ 26 - Vítima deixou companheiro(a): Sim Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: _____
28 - Vítima teve filhos? Sim Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos: _____ 30 - Vítima deixou nascituro (al nascer)? Sim Não 31 - Vítima teve irmãos? Sim Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos: _____ 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? Sim Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34 _____
35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo) _____
36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo) _____
37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo) _____

38 - 1ª | Nome: _____
CPF: _____
Assinatura da testemunha _____
39 - 2ª | Nome: _____
CPF: _____
Assinatura da testemunha _____

40 - Local e Data, _____

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante) _____

43 - Assinatura do Procurador (se houver) _____

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver) _____

HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE SERGIPE
GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO

PACIENTE: José Inaldo de Melo

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente de 52 anos, vítima de Copdimento, foi admitido no HUSE em 20/09/2018, realizou tomografia de crânio que evidenciou Hemorragia Subdural aguda homolateral.

Foi acompanhado pela equipe de neurocirurgia e indicado tratamento conservador. Realizou tomografia de crânio de controle dia 22/09 que evidenciou semelhante HSDA.

No momento, encontra-se estável, Glasgow 15, pupilas 2x2 com déficit, em condições de receber alta hospitalar e acompanhamento ambulatorial com a neurocirurgia.

Necessita afastamento de suas atividades laborais durante 30 dias.

- 1- Marcar consulta no ambulatório de neurocirurgia em 04 semanas; CASE - Dr. Ricardo Costa
- 2- Resgatar exames de Tomografias realizadas durante internamento no HUSE e levar no dia de todas as consultas; - DR. Ricardo Costa
- 3- Analgesia se necessário;
- 4- Retornar ao HUSE se apresentar alguma intercorrência.

Cid: S06.9

Aracaju, 25 de Setembro de 2018.


JEANINE DE OLIVEIRA SILVA
CRM SE 5600

Nome: **JOSÉ AROALDO DE MELO** DATA:

DIAGNÓSTICO:

- **DIETA:**
 DIETA ORAL LIVRE SND

- **HIDRATAÇÃO:**
 F 0,9% 1000 ML EV EM 24H S/O S/O

- **ANTIBIÓTICOS:**

4. SEDACÃO/ANALGESIA

~~PIRACETAM 10 IV 0/6H~~ *surpente* 2/4 0/6 12/8
 RAMAL 100 MG + SF 0,9% 100 ML EV 6/6H 0/4 16
 PROFENID 100 MG + SF 0,9% 100 ML EV 12/12H SOS SOS
 HALDOL 05MG 01 AMP IM SE AGITACAO SOS
 DIAZEPAM 10MG + AD IV SE CRISE CONVULSIVA SOS

5. DROGAS DIVERSAS

PLASIL (OU BROMOPRIDA) 01 AMP + AD 01 IV 8/8H SOS SOS
 CAPTOPRIL 25MG VO SE PA ≥ 160X90MMHG SOS
 LACTULONA OU OLEO MINERAL 20ML VO 8/8H SOS

6. PROFILAXIA

OMEPRAZOL 40MG IV PELA MANHA OU RANITIDINA 50MG + AD 20ML IV 8/8H 06 (25/06)

7. INSULINOTERAPIA

HGT 6/6H SOS
 INSULINA REGULAR SC CONFORME O HGT: 100 - 150 = 0UI, 151 - 200 = 2UI, 201 - 250 = 4UI, 251 - 300 = 6UI, 301 - 350 = 8 UI, 351 - 400 = 10 UI, > 401 = 12UI SC.
 GLICOSE A 50% 04 AMP SE HGT ≤ 70MG/DL

9. RECURSOS HUMANOS

FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA 2X/DIA

10. CUIDADOS

CABECEIRA ELEVADA A 30 GRAUS
 MUDANCA DE DECUBITO 2/2H
 SINAIS VITAIS + VIGILANCIA NEUROLOGICA 6/6H

Dr(a) Jeanine Oliveira
 Neurocirurgia
 CRM 5600

JEANINE OLIVEIRA - CRM 5600
 NEUROCIRURGIA

24/09/2018

PRONTO SOCORRO - HUSEHOSPITAL DE URGÊNCIAS DE SERGIPE
COLETIVO HORIZONTAL**PRESCRIÇÃO MÉDICA**

NOME: JOSÉ AROALDO DE MELO	DATA:
DIAGNÓSTICO:	
1 - DIETA: DIETA ORAL LIVRE	
2 - HIDRATAÇÃO: SF 0,9% 1000 ML EV EM 24H	
3 - ANTIBIOTICOS:	
4. SEDAÇÃO/ANALGESIA TRAMAL 100 MG + SF 0,9% 100 ML EV 6/6H PROFENID 100 MG + SF 0,9% 100 ML EV 12/12H HALDOL 05MG 01 AMP IM SE AGITACAO SOS DIAZEPAM 10MG + AD IV SE CRISE CONVULSIVA SOS	
5. DROGAS DIVERSAS PLASIL (OU BROMOPRIDA) 01 AMP + AD 01 IV 8/8H SOS CAPTOPRIL 25MG VO SE PA ≥ 160X90MMHG LACTULONA OU OLEO MINERAL 20ML VO 8/8H SOS	
6. PROFILAXIA OMEPRAZOL 40MG IV PELA MANHA OU RANITIDINA 50MG + AD 20ML IV 8/8H	
7. INSULINOTERAPIA HGT 6/6H SOS INSULINA REGULAR SC CONFORME O HGT: 00 - 150 = 0UI, 151 - 200 = 2UI, 201 - 250 = 4UI, 251 - 300 = 6UI, 301 - 350 = 8 UI, 351 - 400 = 10 UI, > 401 = 12UI SC. GLICOSE A 50% 04 AMP SE HGT ≤ 70MG/DL	
9. RECURSOS HUMANOS FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA 2X/DIA	
10. CUIDADOS CABECEIRA ELEVADA A 30 GRAUS MUDANCA DE DECUBITO 2/2H SINAIS VITAIS + VIGILANCIA NEUROLOGICA 6/6H	
<i>Atto Resultado</i>	

Dr. Jeanine Oliveira
 JEANINE OLIVEIRA - CRM 5600
 NEUROCIRURGIA

25/09/2018

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE

PRONTO SOCORRO ADULTO

Página nº 1

Nome do Paciente: José Azevêdo de Melo Idade: Sexo:
 Data de Produção: Leito: Nº do Prontuário:

HISTÓRICO

09/11/2014
 Hemorragia
 Paciente vítima de capotamento estivo na lanca do passageiro sem cinto de segurança.
 Ilhas brancas de consciência ou dor em coluna, refer cabeça e rosto.
 Consciente, orientado, sem déficit, ECG = ST, hipotônico, ruca lmb, paratuberculose e outras extrínsecas perstrada.
 TC de crânio com fratura temporal esquerda com hemorragia subdural lomen anterior.
 Cd: Internar para hemorragia

[Signature]
 Dr. Carlos Eduardo P. Costa
 Neurologista
 CRM-SE 2006

21/09 XNCRX
 Paciente estável em repouso no leito, refere dor no joelho (E). Sem outros queixas.

EN: GI/K, para 27/11/14 Dpt
 CD: Solução de urina central

[Signature]
 Dra. Neuza
 CRM-SE 5600

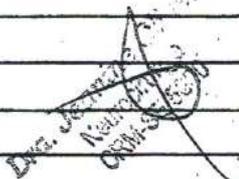
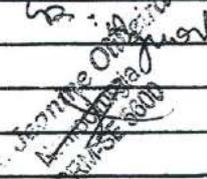
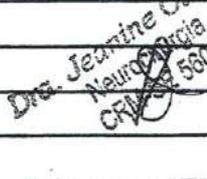
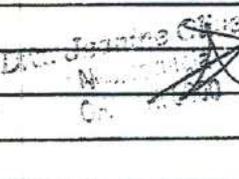
09/11/2014 14:20 # Cirurgia Geral #
 Paciente vítima de capotamento. Relato que estava na banca de passageiro sem cinto de segurança. Queixa de dor em região lombar direita da ombro (E).

Ao exame: normocrado, euglicêmico, Glasgow = 15.
 Alto a p. lmb, Hct 40%, indolor a palpacao.
 Dor a palpacao de lmb (D)

Cd: (1) Alta de Cirurgia Geral.
 (2) Avaliação da Ortopedia

[Signature]
 Fabrício Barbosa da Silva
 MR Cirurgia Geral
 CRM-SE 3336
 + Dr. Thiago L...

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

DATA	HORA	HISTÓRICO
22/09		<p>* NCR</p> <p>* HSDA Lamer HP ②</p> <p>Paciente segue estável em repouso no leito, sem queixas no momento</p> <p>CV: GI 15, pupila x10, reflexos e tônus 22/09: Monitor HSDA Lamer CP, Monitor drenagem Vitalidade neurofisiol</p>
		
23/09		<p>* NCR *</p> <p>Paciente estável em repouso no leito, sem queixas no momento</p> <p>CV: Monitorado CP: Monitorado e usado Cesante de pupila</p>
		
24/09		<p>* NCR *</p> <p>Paciente segue estável em repouso no leito, sem queixas no momento.</p> <p>CV: Monitorado CP: Monitorado e usado de pupila</p>
		
25/09		<p>* NCR</p> <p>Paciente estável em repouso no leito, sem queixas no momento.</p> <p>CV: Monitorado CP: Alta de NCR e Queixas e rubor</p>
		

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

do Paciente:

Jose
Jose Manoel de Melo

Matricula:

82

Sexo:

M

UP:

U

HORA	EVOLUCAO	TEMP	PULSO	RESP	PRESSAO ARTERIAL	GLICEMIA
<i>24h</i>	<i>Adm. medicacao</i>					
<i>de horario</i>	<i>de horario</i>					
<i>2h</i>	<i>Segue documentado</i>					
<i>no livro</i>	<i>no livro</i>					

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Jose Aroaldo de Melo
DATA DA ENTRADA: 20/09/2018
DATA DA SAÍDA: 25/09/2018

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS (X) ENFERMARIA (X) UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de acidente automobilístico, seu cinto de segurança, deu entrada no HUSF lúcido, eupneico apresentando extensa lesão no couro cabeludo e otarraxia à esquerda.

Apresentava fratura temporal esquerda com hematoma subdural laminar adjacente. Foi internado e adotada conduta conservadora pela Neurocirurgia.

Evoluiu estável durante a internação, foi avaliado e liberado pela Cirurgia Geral e recebeu alta com orientações em 25/09/18.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

Tomografia do crânio
Radiografias

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr Thiago Lester dos Santos - CRM 3286
Dr Ramon R. de Oliveira - CRM 4933
Dr Carlos Eduardo F. Oliveira - CRM 2618
Dra Jeanine Oliveira - CRM 5600

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 22 de novembro de 2018

Selma T. da C.S. Montalvão
Médica
CRM 1532

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Definitivo....: 100932
Numero do CNS.....: 200932076750007
Nome.....: JOSE AROALDO DE MELO
Documento.....: Tipo:
Data de Nascimento: 13/08/1966 Idade: 52 anos
Sexo.....: MASCULINO
Responsavel.....: JOSE GALDINO DE MELO
Nome da Mae.....: IOLANDA SOUZA DE MELO
Endereco.....: SÍTIO BAIXA DA AREIA 00000
Bairro.....: ZONA RURAL Cep.: 49700-000
Telefone.....: 000007998613575
Município.....: 2801306 - - SE
Nacionalidade.....: BRASILEIRO
Naturalidade.....: SERGIPE

LAUDO ENVIADO
SAPS Internamento
31/09/2018
Setor de Paternidade MUSE-SPPSA

DADOS DA INTERNACAO

Tipo de Entrada...: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1785938
Unidade.....: 945 - PS VERDE TRAUMA II
Número.....: 999.0138
Data da Internacao: 21/09/2018
Hora da Internacao: 06:30
Médico Solicitante: 961.999.115-04 - CARLOS EDUARDO F. OLIVEIRA
Motivo Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnóstico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: TESANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:
Dt. Hr Saída:
Especialidade:
Tipo de Saída:
Méd. Principal:
Méd. Secundário:
Méd. Principal:
Méd. Secundário:
Outro:



PRONTO SOCORRO ADULTO

PRESCRIÇÃO MÉDICA

HUSE

Nome: Jay Ansaldo de Melo

Idade: _____ Data: _____

DATA	HORA	PRESCRIÇÃO	HORÁRIO		
01/09		Dieta livre	SAD		
		SF 0,9% + 1500 ml IV p/24h	SAD	SAD	SAD
		Tramal 100 mg + 100 ml SF, IV 6/6h	20	24	28
		Antalg 02 ml + 18 ml SF, IV 8/8h	22	26	14
		Dexam 10 mg IV N conforme	SOS		
		Plavil 02 ml + 108 ml AD, IV SOS	SOS		
		Tylenol 500 mg VO 6/6h	20	24	28
		Colicidas 30°			
		SV 6/6h			
		Amaturo dráco			

[Signature]
 Dr. Carlos Eduardo T. Chaves
 Neurologia
 CRM 2818

PRONTO SOCORRO - HUSE

HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE SERGIPE
COLETIVO HORIZONTAL

PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME: JOSE A NOALDO DE MELLO		DATA:
DIAGNÓSTICO:		
1 - DIETA: DIETA ORAL LIVRE		
2 - HIDRATAÇÃO: SF 0,9% 1000 ML EV EM 24H		S/O S/O
3 - ANTIBIOTICOS:		
4. SEDAÇÃO/ANALGESIA		
DIPIRONA 1G IV 6/6H		
TRAMAL 100 MG + SF 0,9% 100 ML EV 6/6H		
PROFENID 100 MG + SF 0,9% 100 ML EV 12/12H		
HALDOL 05MG 01 AMP IM SE AGITACAO		SOS
DIAZEPAM 10MG + AD IV SE CRISE CONVULSIVA		SOS
HIDANTAL 100 MG + SF 0,9% 100 ML EV 8/8H		1/8 24 08
5. DROGAS DIVERSAS		
PLASIL (OU BROMOPRIDA) 01 AMP + AD 01 IV 8/8H		SOS
CAPTOPRIL 25MG VO SE PA ≥ 160X90MMHG		SOS
LACTULONA OU OLEO MINERAL 20ML VO 8/8H		SOS
6. PROFILAXIA		
OMEPRAZOL 40MG IV PELA MANHA OU RANITIDINA 50MG + AD 20ML IV 8/8H		O/S
7. INSULINOTERAPIA		
HGT 6/6H SOS		
INSULINA REGULAR SC CONFORME O HGT: 100 - 150 = 0UI, 151 - 200 = 2UI, 201 - 250 = 4UI, 251 - 300 = 6UI, 301 - 350 = 8 UI, 351 - 400 = 10 UI, > 401 = 12UI SC.		
GLICOSE A 50% 04 AMP SE HGT ≤ 70MG/DL		
9. RECURSOS HUMANOS		
FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA 2X/DIA		
10. CUIDADOS		
CABECEIRA ELEVADA A 30 GRAUS		
MUDANCA DE DECUBITO 2/2H		
SINAIS VITAIS + VIGILANCIA NEUROLOGICA 6/6H		

Diabete de tipo 2

Dra. Jeanine Oliveira
Neurocirurgia
CRM 5600

JEANINE OLIVEIRA - CRM 5600
NEUROCIRURGIA

21/09/2018

Alérgico a dipirona

PRONTO SOCORRO - HUSE

HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE SERGIPE
COLETIVO HORIZONTAL

PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME: JOSÉ AROALDO DE MELO	DATA:
DIAGNÓSTICO:	
1 - DIETA: DIETA ORAL LIVRE	
2 - HIDRATAÇÃO: SF 0,9% 1000 ML EV EM 24H	500 500
3 - ANTIBIÓTICOS:	
4. SEDAÇÃO/ANALGESIA DIPIRONA 1G IV 6/6H <i>ALÉRGICO</i> TRAMAL 100 MG + SF 0,9% 100 ML EV 6/6H PROFENID 100 MG + SF 0,9% 100 ML EV 12/12H HALDOL 05MG 01 AMP IM SE AGITACAO DIAZEPAM 10MG + AD IV SE CRISE CONVULSIVA	<i>22</i> <i>24</i> <i>08H</i> <i>08</i> <i>10</i> <i>12</i> <i>18</i> SOS SOS <i>(SOS)</i>
5. DROGAS DIVERSAS PLASIL (OU BROMOPRIDA) 01 AMP + AD 01 IV 8/8H CAPTOPRIL 25MG VO SE PA ≥ 160X90MMHG LACTULONA OU OLEO MINERAL 20ML VO 8/8H	<i>(SOS)</i> <i>SN</i> <i>(SOS)</i>
6. PROFILAXIA OMEPRAZOL 40MG IV PELA MANHA OU RANITIDINA 50MG + AD 20ML IV 8/8H	<i>06</i>
7. INSULINOTERAPIA HGT 6/6H SOS INSULINA REGULAR SC CONFORME O HGT: 100 - 150 = 0UI, 151 - 200 = 2UI, 201 - 250 = 4UI, 251 - 300 = 6UI, 301 - 350 = 8 UI, 351 - 400 = 10 UI, > 401 = 12UI SC. GLICOSE A 50% 04 AMP SE HGT ≤ 70MG/DL	
9. RECURSOS HUMANOS FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA 2X/DIA	
10. CUIDADOS CABECEIRA ELEVADA A 30 GRAUS MUDANÇA DE DECUBITO 2/2H SINAIS VITAIS + VIGILANCIA NEUROLOGICA 6/6H	

Dra. Jeanine Oliveira
Neurocirurgia
CRM SP 5600

JEANINE OLIVEIRA - CRM 5600
NEUROCIRURGIA

22/09/2018

Alérgico: DÍPIRONA

PRONTO SOCORRO - HUSE

PRESCRIÇÃO MÉDICA

HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE SERGIPE
COLETIVO HORIZONTAL

NOME: JOSÉ AROALDO DE MELO	DATA:
DIAGNÓSTICO:	
- DIETA: DIETA ORAL LIVRE	SND
2 - HIDRATAÇÃO: SF 0,9% 1000 ML EV EM 24H	500 500
3 - ANTIBIÓTICOS:	—
4. SEDAÇÃO/ANALGESIA DIPIRONA 1G IV 6/6H <i>Sigamos</i> TRAMAL 100 MG + SF 0,9% 100 ML EV 6/6H PROFENID 100 MG + SF 0,9% 100 ML EV 12/12H HALDOL 05MG 01 AMP IM SE AGITACAO DIAZEPAM 10MG + AD IV SE CRISE CONVULSIVA	<i>2h</i> <i>04</i> <i>04</i> <i>04</i> <i>04</i> <i>04</i> <i>04</i> SOS > SOS <i>24/09</i> <i>24/09</i>
5. DROGAS DIVERSAS PLASIL (OU BROMOPRIDA) 01 AMP + AD 01 IV 8/8H CAPTOPRIL 25MG VO SE PA ≥ 160X90MMHG LACTULONA OU OLEO MINERAL 20ML VO 8/8H	SOS SOS SOS
6. PROFILAXIA OMEPRAZOL 40MG IV PELA MANHA OU RANITIDINA 50MG + AD 20ML IV 8/8H	<i>04 (23/9)</i>
7. INSULINOTERAPIA HGT 6/6H SOS INSULINA REGULAR SC CONFORME O HGT: 100 - 150 = 0UI, 151 - 200 = 2UI, 201 - 250 = 4UI, 251 - 300 = 6UI, 301 - 350 = 8 UI, 351 - 400 = 10 UI, > 401 = 12UI SC. GLICOSE A 50% 04 AMP SE HGT ≤ 70MG/DL	
9. RECURSOS HUMANOS FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA 2X/DIA	
10. CUIDADOS CABECEIRA ELEVADA A 30 GRAUS MUDANCA DE DECUBITO 2/2H SINAIS VITAIS + VIGILANCIA NEUROLOGICA 6/6H	

Dr. Jeanine Oliveira
Neurocirurgia
CRM SE 6800

JEANINE OLIVEIRA - CRM 5600
NEUROCIRURGIA

23/09/2018



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

17/12/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando laudo pericial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

26/01/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202062000494 de CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [A carta de número 202062000494 está com a faixa vencida há mais de 30 dias e não pode ser mais movimentada. Por favor, cancele o documento confeccione um novo.]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

25/02/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

'Perícia não Realizada. Requerente sofreu lesão no crânio, solicito novo agendamento com especialista em neurologista.{Mov. Gerado pelo Módulo de Perícia}'

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

15/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

22/03/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante da certidão de fl. 212, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Diante da certidão de fl. 212, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.



Documento assinado eletronicamente por **ICARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, Juiz(a) de Capela**, em **22/03/2021, às 11:11:00**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000571466-03**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

23/03/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.
{Via Movimentação em Lote nº 202100094}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

26/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/SE

Processo: 202152100335

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **J B D J**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da procuração e do substabelecimento para o fim de habilitação da patrona nos autos.

No mais, requer seja alterada a tramitação do processo visto, dada a natureza da demanda, não haver razão para estar em segredo de justiça.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ inscrito sob o nº 2592 - OAB/SE sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

ITABAIANA, 26/03/2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSYTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **J B D J**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **ITABAIANA**, nos autos do Processo nº 00017182520218250034.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

29/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPELA/SE

Processo: 201962002592

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE AROALDO DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

A seguradora impugna o encaminhamento do perito para um Neurologista, visto que, ao contrário do que afirma o perito não houve qualquer lesão em crânio.

Em que pese os documentos médicos acostados não corroborarem com a data do acidente narrado na inicial, fato é que os únicos capazes de amparar eventual perícia são os que constam nos autos.

Dessa forma, inexistindo documentos médicos que apontem a lesão no crânio, nem se vê real fundamento para a nomeação de médico neurologista.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAPELA, 25 de março de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

30/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 846}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

José Rosa Jr.
Advogado

**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAPELA/SE.**

Processo nº 201962002592

JOSE AROALDO DE MELO, já qualificado nos autos acima epigrafados, por seu advogado *in fine* assinado, vem, tempestivamente, perante V. Exa., em obediência ao despacho de fls. 214, informar que não se opõe à solicitação da Perita Ortopedista, feita às fls. 212, tendo em vista que, efetivamente, a lesão sofrida foi no crânio, pelo que é justo novo agendamento com especialista em neurologia.

Termos em que, pede deferimento.

Siriri/SE, 29 de março de 2021.

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
OAB/SE 846-A

Av. Antônio Carlos Valadares, nº 17, Centro, Siriri-SE | CEP 49630-000
Tel : (79) 9649-1234; email: adv.joserosa@gmail.com



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

30/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

08/04/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante da petição retro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Diante da petição retro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a)** de Capela, em 08/04/2021, às 12:38:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000703431-27**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

14/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 846}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAPELA/SE.**

Processo nº 201962002592

JOSE AROALDO DE MELO, já qualificado nos autos acima epigrafados, por seu advogado *in fine* assinado, vem, tempestivamente, perante V. Exa., em obediência ao despacho do dia 08/04 reiterar que seja a perícia feita por médico Neurologista, tendo em vista que, desde a inicial, o autor informou que a lesão ocorreu no crânico.

Assim:

5. A batida foi tão forte que o noticiante ficou desacordado, tendo sido socorrido e levado para o Hospital HUSE em Aracaju – SE. O autor sofreu cortes profundos na cabeça, perfurou o tímpano e ficou internado por cinco dias.

6. **A gravidade das lesões sofridas resultou ao autor invalidez permanente, razão pela qual deve ser indenizado no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dispõe a Lei nº 6.194/74.**

De fato, **as afirmações autorais somente poderão ser confirmadas ou contrapostas através de perícia**; e um médico Ortopedista, por exemplo, não poderá avaliar se as lesões alegadas pelo autor existem de fato. Ao contrário, **somente um médico Neurologista pode ser considerado expert na área para dizer se a lesão sofrida ensejou a invalidez do requerente ou não.**

José Rosa Jr.
Advogado

Inclusive, os quesitos que a parte autora pretende apresentar somente poderão ser respondidos por Neurologista. Um perito de outra especialidade certamente declinaria da resposta.

Com efeito, o fato de não ter relatório médico nos autos não impede seja feita perícia dentro da especialidade indicada na inicial, pelo que requer seja cumprida a solicitação da perita ortopedista feita às fls. 212, por ser a medida que melhor atende às demandas do devido processo legal.

Termos em que, pede deferimento.

Siriri/SE, 14 de abril de 2021.

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
OAB/SE 846-A

Av. Antônio Carlos Valadares, nº 17, Centro, Siriri-SE | CEP 49630-000
Tel : (79) 9649-1234; email: adv.joserosa@gmail.com



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

15/04/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

26/04/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

De modo a evitar nulidade processual, defiro o pedido da parte autora. Cumpra-se no que puder o despacho de fl. 170/171, observando a certidão de fl. 212 e promovendo o agendamento com especialista neurologista. Intimações necessárias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

De modo a evitar nulidade processual, defiro o pedido da parte autora.

Cumpra-se no que puder o despacho de fl. 170/171, observando a certidão de fl. 212 e promovendo o agendamento com especialista neurologista.

Intimações necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a)** de Capela, em 26/04/2021, às 15:57:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000833349-88**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

30/04/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que não há data disponível no SCPV para agendamento da perícia neurológica.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

11/05/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé, que deixei de dar fiel cumprimento ao teor do despacho retro, em face da indisponibilidade de datas, no presente exercício, para agendamento da perícia na especialidade Neurologia

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

11/05/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

12/05/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz(a) de Capela**, em 12/05/2021, às 18:38:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000964587-42**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

20/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 846}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

José Rosa Jr.
Advogado

**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAPELA/SE.**

Processo nº 201962002592

JOSE AROALDO DE MELO, já qualificado nos autos acima epigrafados, por seu advogado *in fine* assinado, vem, tempestivamente, perante V. Exa., em obediência ao despacho do dia 12/05, informar que, diante da imprescindibilidade da perícia a ser feita por Neurologista no presente caso, **requer se aguarde a disponibilidade de expert com a referida especialidade para tão logo surja data aberta no sistema,** não se opondo à possibilidade de disponibilidade, inclusive, no exercício seguinte.

Termos em que, pede deferimento.

Siriri/SE, 18 de maio de 2021.

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
OAB/SE 846-A

Av. Antônio Carlos Valadares, nº 17, Centro, Siriri-SE | CEP 49630-000
Tel : (79) 9649-1234; email: adv.joserosa@gmail.com



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

20/05/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

31/05/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Certifique-se a Secretaria se já há data para agendamento da perícia anteriormente determinada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela**

Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Certifique-se a Secretaria se já há data para agendamento da perícia anteriormente determinada.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz(a) de Capela**, em 31/05/2021, às 14:51:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001101412-93**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

16/07/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé em cumprimento ao teor do despacho retro, que ainda existe a indisponibilidade de datas, no presente exercício, para agendamento da perícia na especialidade Neurologia

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

21/07/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

27/07/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela**, em **27/07/2021, às 10:32:34**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001490673-15**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

02/08/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 846}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

José Rosa Jr.
Advogado

**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CAPELA/SE.**

Processo nº 201962002592

JOSE AROALDO DE MELO, já qualificado nos autos acima epigrafados, por seu advogado *in fine* assinado, vem, tempestivamente, perante V. Exa., em obediência ao despacho do dia 27/07, reiterar a petição do dia 20/05 para dizer que, diante da imprescindibilidade da perícia a ser feita por Neurologista no presente caso, **requer se aguarde a disponibilidade de expert com a referida especialidade para tão logo surja data aberta no sistema**, não se opondo à possibilidade de disponibilidade, inclusive, no exercício seguinte.

Termos em que, pede deferimento.

Siriri/SE, 31 de Julho de 2021.

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
OAB/SE 846-A

Av. Antônio Carlos Valadares, nº 17, Centro, Siriri-SE | CEP 49630-000
Tel : (79) 9649-1234; email: adv.joserosa@gmail.com



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

03/08/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

09/08/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante da petição retro, proceda a Secretaria a verificação da disponibilidade para agendamento da perícia anteriormente determinada assim que surgir data em aberto para marcação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Diante da petição retro, proceda a Secretaria a verificação da disponibilidade para agendamento da perícia anteriormente determinada assim que surgir data em aberto para marcação.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela**, em 09/08/2021, às 13:16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001604921-36**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

05/10/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando liberação no sistema para agendamento da perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

28/02/2022

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Neurologista solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

28/02/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando manifestação do perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

01/03/2022

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia, da especialidade Neurologista, agendada para o dia 08/04/2022 no período de 07:00 às 07:00 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Ana Thaisa da Silva Leal. Endereço: Bioclínica Itabaiana, Avenida Ivo de Carvalho, 416, Centro, Itabaiana-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

24/03/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes por meio de seus patronos para comparecer a perícia solicitada: Perícia, da especialidade Neurologista, agendada para o dia 08/04/2022 no período de 07:00 às 07:00 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Ana Thaisa da Silva Leal. Endereço: Bioclínica Itabaiana, Avenida Ivo de Carvalho, 416, Centro, Itabaiana-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

08/04/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Neurologista concluída por Ana Thaisa da Silva Leal. Realizada perícia médica no dia 08/04/2022. {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
CAPELA DA COMARCA DE CAPELA

Nº Processo 201962002592 – Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Requerente: JOSE AROALDO DE MELO

Requerido: DPVAT SUPERVISÃO ANALISE DE SINISTRO

O presente laudo é composto por três páginas, constando os itens abaixo:

- 1) Histórico
- 2) Exame físico neurológico dirigido
- 3) Laudos de exames complementares
- 4) Quesitos da Ré
- 5) Quesitos do Juízo

LAUDO MÉDICO PERICIAL – ESPECIALIDADE: NEUROLOGIA

- 1) Histórico:

O periciado foi vítima de acidente automobilístico no dia 20/09/2018.

Descrição do acidente: Capotamento de carro de passeio após perda da direção do veículo em ladeira e colisão em um barranco.

O paciente sofreu traumatismo cranioencefálico, foi submetido a tratamento conservador e permaneceu internado no Hospital de Urgências de Sergipe de 20 a 25/09/2018, com posterior acompanhamento em ambulatorial.

Hoje apresenta sequelas de baixa acuidade auditiva em ouvido esquerdo e fraqueza em membro inferior esquerdo.

- 2) Exame físico neurológico dirigido:

Baixa acuidade auditiva em ouvido esquerdo, avaliada de forma qualitativa pelo CAL-FRAST (calibrated finger rub auditory screening test).

Fraqueza muscular em membro inferior esquerdo – Força muscular grau 4 pela escala MRC (Medical Research Council).

- 3) Laudos de exames complementares:

Tomografia de crânio sem contraste (20/09/2018):

- Traço de fratura na calota craniana em região temporoparietal à esquerda sem desalinhamentos ósseos.
- Hematoma subgaleal frontotemporoparietal à esquerda.
- Hemorragia subdural frontotemporoparietal à esquerda.
- Material hemorrágico delineando os sulcos entre os giros corticais em região temporal esquerda podendo representar hemorragia subaracnoide.
- Pequeno foco espontaneamente hiperdenso em região frontobasal à direita, podendo representar focos de sangramento de lesão por contragolpe.

- Não há desvios da linha mediana.
- Existe apagamento dos sulcos entre os giros corticais na região frontoparietal alta à esquerda, podendo representar edema cerebral.
- Sistema ventricular de forma, topografia e dimensões normais.
- Tronco cerebral e cerebelo sem anormalidades evidentes.

Tomografia de crânio sem contraste (22/09/2018):

- Exame para controle.
- Permanece a linha de fratura na calota craniana esquerda.
- Permanece hematoma subgaleal à esquerda.
- Permanece edema cerebral alto à esquerda.
- Permanece hemorragia subdural frontotemporoparietal esquerda, porém de espessura reduzida em relação ao estudo prévio.
- Persiste pequeno foco de hematoma intraparenquimatoso temporal esquerdo.
- Houve reabsorção de foco hemorrágico frontobasal à direita.
- Houve reabsorção da hemorragia subaracnoide à esquerda.

4) Quesitos da Ré

- a) Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Sim. Não há invalidez resultante das lesões.

A perda auditiva é unilateral.

O grau de fraqueza em membro inferior esquerdo é leve e não configura invalidez.

- b) Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Não se aplica.

- c) Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Baixa acuidade auditiva em ouvido esquerdo: logo após a recuperação da consciência ainda durante a internação hospitalar / Fraqueza em membro inferior esquerdo: logo após a alta hospitalar, quando voltou a fazer suas atividades básicas de vida diária.

- d) Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano.

Todas as possibilidades foram esgotadas.

- e) Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;

Não.

- f) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Não se aplica.

- g) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Nada digno de nota.

5) Quesitos do Juízo

- a) O requerente possui alguma lesão ou debilidade?
Sim. Baixa acuidade auditiva em ouvido esquerdo e fraqueza em membro inferior esquerdo.
- b) Existe nexó causal entre a citada lesão ou debilidade e o acidente sofrido pelo requerente?
Sim.
- c) O acidente sofrido provocou invalidez permanente?
Não.
- d) A invalidez é total ou parcial?
Não se aplica.
- e) Quel órgão, membro, função ou sentido foi atingido pela invalidez?
Não se aplica.
- f) De acordo com a tabela a que se refere o art. 3º, da lei 6.194/74, qual o grau de invalidez do requerente?
Não se aplica.

Aracaju-SE, 08 de abril de 2022



Ana Thaisa da Silva Leal
MÉDICA NEUROLOGISTA
CRM-SE 4821 / RQE 4340



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

12/04/2022

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação acerca do laudo pericial retro

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

18/04/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Manifestação à Contestação/Documento(s) realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 846}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA COMARCA DE CAPELA-
SE**

Processo nº 201962002592

JOSE AROALDO DE MELO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre laudo pericial juntado pela nobre perita no dia 08/04/2022, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Conforme se percebe da análise feita pela Médica Neurologista, **o pleito inicial deve ser julgado procedente.**

Isso porque confirmou as informações autorais de que o autor restou com sequelas devido ao acidente automobilístico sofrido.

Nesse sentido, veja-se que o autor perdeu parte da sua capacidade auditiva, além de fraqueza em membro inferior esquerdo, o que lhe traz sequelas físicas e sociais para o resto da vida.

Cumprе destacar que, apesar de a perita destacar a não ocorrência de invalidez, os estudos comprovam (um deles em anexo) que a pessoa que perde, parcial ou totalmente, sua audição costuma ser vítima de estigma, preconceito, rejeição e discriminação.

Além do que a discriminação e a vergonha se fizeram muito presentes nas vidas dos sujeitos analisados, contribuindo para sua exclusão social, mostrando a dificuldade de adaptação, a frustração, o isolamento e a depressão, impactos que emergem, seja pela autodiscriminação, discriminação familiar e social e alterações no relacionamento.

Frise-se ainda que por conta do acidente, o autor agora é considerado deficiente físico, com um estigma que lhe marcará a existência.

Ademais, veja-se que o autor é pedreiro de profissão, nos termos do documento de fls.25, ou seja, uma profissão que demanda muito fisicamente, de modo que ainda que o autor possa trabalhar, sua capacidade laboral está totalmente diminuída, o que merece atenção.

Por tudo isso, requer seja o pleito autoral julgado totalmente procedente, por ser medida da mais inteira justiça.

Por fim, esta parte entende ser **necessária complementação do laudo pericial**, de modo a informar qual o grau de comprometimento da função auditiva do autor, se leve, médio ou grave e qual o prognóstico da situação- se há possibilidades de piora ou melhora da condição do autor.

Termos em que, pede deferimento.

.Data e local de inclusão no sistema.

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR

OAB/SE 846-A



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

01/05/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CAPELA/SE

Processo: 201962002592

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE AROALDO DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Laudo Pericial de fls. é categórico nos quesitos ao informar a **AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)**.

5) Quesitos do Juízo

- a) O requerente possui alguma lesão ou debilidade?
Sim. Baixa acuidade auditiva em ouvido esquerdo e fraqueza em membro inferior esquerdo.
- b) Existe nexos causal entre a citada lesão ou debilidade e o acidente sofrido pelo requerente?
Sim.
- c) O acidente sofrido provocou invalidez permanente?
Não.
- d) A invalidez é total ou parcial?
Não se aplica.
- e) Quel órgão, membro, função ou sentido foi atingido pela invalidez?
Não se aplica.
- f) De acordo com a tabela a que se refere o art. 3º, da lei 6.194/74, qual o grau de invalidez do requerente?
Não se aplica.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito da parte autora encontra-se descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválida, conforme ficou comprovado através da prova pericial.

Pelo exposto, requer que seja acolhida a conclusão pericial e, em consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – PERDA AUDITIVA UNILATERAL

Ainda que se considerasse a eventual invalidez parcial incompleta de um dos ouvidos, a lei 11.945/09 trouxe a tabela que prevê o valor atribuído a cada seguimento corporal, contemplando aquilo que se achava coberto pelo seguro, e para o qual geraria o direito indenizatório.

Ocorre que, a tabela somente dispõe sobre a surdez bilateral, prevendo o valor corresponde em caso de indenização, contudo, não contempla a hipótese de surdez em apenas um dos ouvidos, como é o caso dos autos.

Inexiste, portanto, cobertura para o caso em tela, já que as limitações físicas aduzidas pelo perito não são previstas pela legislação.

Verifica-se, que tal situação encontra óbice justamente pela ausência de previsão da suposta invalidez apontada pelo juízo, a qual repita-se não foi constatada pelo perito.

Ora, o enquadramento da perda auditiva unilateral, em parte da tabela que não está prevista para ela não se mostra adequado, violando a legislação afeta à matéria.

Conclui-se, portanto, uma vez que não há precisão da invalidez na tabela, que possui um rol taxativo das lesões indenizáveis, não há que se falar em indenização por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, requer sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista a ausência de cobertura para a suposta invalidez da vítima.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Por último, ainda que superas as teses de defesa, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ1.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

¹ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o perito embora tenha apontado baixa acuidade auditiva não apontou percentual correspondente a perda.

Além disso, considerando que a tabela apenas prevê a graduação para a surdez bilateral, na remota hipótese de condenação em razão da surdez unilateral, deverá a juízo observar que o limite fica reduzido à metade.

De maneira que se o valor máximo indenizável para a surdez bilateral é de R\$ 6.750,00, o valor máximo para a unilateral só pode ser R\$ 3.375,00 devendo incidir, ainda, o percentual de redução proporcional a repercussão da invalidez.

Dessa forma, se faz necessária a intimação do expert para que esclareça os pontos levantados, viabilizando a aplicação correto enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAPELA, 28 de abril de 2022.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

03/05/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

05/05/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - 846}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA COMARCA DE CAPELA-
SE

Processo nº 201962002592

JOSE AROALDO DE MELO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, **informar que esse mês o autor passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez. Tal circunstância fortalece o pleito autoral e sua alegação de que, por conta do acidente, tornou-se inválido para o labor.**

Para comprovar sua alegação, requer a juntada do documento em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

.Data e local de inclusão no sistema.

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA JÚNIOR

OAB/SE 846-A



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Histórico de Créditos

Página 1 de 2

07/04/2022 10:22:14

Identificação do Filiado

NIT: 162.53866.98-3 **CPF:** 419.206.945-87 **Data de Nascimento:** 13/08/1966

Nome: JOSE AROALDO DE MELO

Nome da mãe: IOLANDA SOUZA DE MELO

Compet. Inicial: 02/2022

Compet. Final: 03/2022

Créditos do Benefício

NB: 6272868077

Espécie: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIARIA

APS: 22001010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARACAJU - IVO DO PRADO

Data de Início do Benefício (DIB): 19/02/2019

Data de Cessação do Benefício (DCB):

Data de Início do Pagamento (DIP): 19/02/2019

MR: R\$ 1.211,24

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
03/2022	01/03/2022 a 31/03/2022	R\$ 1.212,00			19/04/2022		Não	Sim

Banco: 237 - BRADESCO OP: 748547 - CAPELA Ocorrência: Crédito não retomado

Data Cálculo: 02/04/2022 Origem: Concessão Validade Início: 19/04/2022 Fim: 30/06/2022

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.212,00

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

06/05/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro o pedido formulado pelas partes. Intime-se a perita para apresentar laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os pontos levantados pelas partes, bem como viabilizando a aplicação correta quanto ao enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro o pedido formulado pelas partes.

Intime-se a perita para apresentar laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os pontos levantados pelas partes, bem como viabilizando a aplicação correta quanto ao enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela**, em **06/05/2022, às 21:22:34**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000957135-75**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

12/05/2022

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Perito Externo - ANA THAISA DA SILVA LEAL
Defiro o pedido formulado pelas partes. Intime-se a perita para apresentar laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os pontos levantados pelas partes, bem como viabilizando a aplicação correta quanto ao enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.
Intimação enviada ao Perito Externo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

24/05/2022

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Perito Externo - ANA THAISA DA SILVA LEAL considerada em 23/05/2022, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento de Intimação, do dia 12/05/2022, às 09:49:18.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

27/06/2022

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé, que decorreu o prazo de 10 dias, sem que houvesse manifestação da perita

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

05/07/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

05/07/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Reitere-se a intimação a perita para esclarecimento conforme despacho de fl. 275.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Reitere-se a intimação a perita para esclarecimento conforme despacho de fl. 275.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a)** de Capela, em **05/07/2022, às 11:14:42**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022001439410-09**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

18/07/2022

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Perito Externo - ANA THAISA DA SILVA LEAL
Reitere-se a intimação a perita para esclarecimento conforme despacho de fl. 275.
Intimação enviada ao Perito Externo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

29/07/2022

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Perito Externo - ANA THAISA DA SILVA LEAL considerada em 28/07/2022, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento de Intimação, do dia 18/07/2022, às 15:30:10.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

17/08/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que transcorreu in albis o prazo retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

17/08/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

18/08/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante da certidão retro, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 201962002592 - Número Único: 0000608-08.2019.8.25.0051

Autor: JOSE AROALDO DE MELO

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Diante da certidão retro, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a)** de Capela, em 18/08/2022, às 12:19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022001817941-55**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201962002592

DATA:

22/08/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo.
{Via Movimentação em Lote nº 202200193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não